

MENSAGEM Nº 191

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 5 de maio de 2021.

EM nº 00099/2021 ME

Brasília, 23 de Abril de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à concessão da garantia à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da garantia à operação de crédito em tela.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de concessão de garantia à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 331/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 05 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá Silvestre Filho
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104918/2020-21

SEI nº 2547698

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BNDES x BID

Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de
Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o
Emprego

PROCESSO N° 17944.104918/2020-21



PARECER SEI N° 4834/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego".

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104918/2020-21

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até , no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego".

2. O objetivo do programa é apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19. Espera-se com o Programa apoiar a sobrevivência dessas empresas

no contexto atual, em virtude dos desafios impostos pela crise, sobretudo quanto à manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade do negócio.

3. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 2741/2021/ME, de 26 de março de 2021 (Doc SEI nº 13802936), devidamente aprovado, nos termos do Despacho do Secretário Especial de Fazenda (Doc SEI nº 14810659) onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Economia a concessão de garantia da União para a operação de crédito em tela, por meio do Ofício nº 081/2020 – BNDES GP, de 16/07/2020, (SEI nº 13817160).

6. O mencionado Parecer SEI nº 2741/2021/ME apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo.

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Recomendação COFIEX nº 12/2020 (SEI nº 12153192), de 16/06/2020, aprovada pelo Secretário Executivo da COFIEX em 29/06/2020.

Existência de autorização para a contratação de operação de crédito externo

8. A Diretoria do BNDES, por meio da Decisão 383/2020 - BNDES, de 22/10/2020 (Doc SEI nº 13818180), autorizou a contratação da presente operação de crédito. Adicionalmente, conforme informado no Parecer jurídico s/n (Doc SEI nº 13818328), em cumprimento ao disposto no inciso IX, do artigo 19, do Estatuto Social do BNDES, a Diretoria, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em tela, por intermédio da Decisão nº Dir. 386/2020 - BNDES, de 22 de outubro de 2020, aprovou a celebração do Contrato de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

9. Convém registrar que, por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, nos termos do art. 40, §1º, I da LRF.

Aprovação pelo Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

10. Segundo nos informa a STN, a operação em análise foi aprovada pelo Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme os termos da Ata da 19ª Reunião do GTEF-CGR (Doc SEI nº 12153290), de 16/06/2020.

Capacidade de Pagamento

11. Consoante Ata da 19ª Reunião do GTEF-CGR (Doc SEI nº 12153290), de 16/06/2020, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), da Secretaria do Tesouro Nacional, informou que “o BNDES é classificado na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

12. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (ME), por meio do OFÍCIO SEI Nº 51633/2021/ME (Doc SEI nº 14040684) de 02/03/2021, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 42226/2021/ME (Doc SEI nº 13820025), de 22/02/2021, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023

13. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia (ME), por meio do OFÍCIO SEI Nº 64772/2021/ME (Doc SEI nº 14356792), de 16/03/2021, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 62702/2021/ME (Doc SEI nº 14306235), de 12/03/2021, informou, que os valores constantes do Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2021, bem como para 2022, estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado.

Situação de adimplência

14. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Parecer Jurídico do Mutuário

15. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Superintendência da Área Jurídica emitiu o Parecer s/n (Doc SEI nº 13818328), datado de 30 de outubro de 2020, em que conclui que "as minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

16. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número nº TB057378 (Doc SEI nº 13818272).

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais: Condições Particulares de Contratação (Doc SEI nº 13804432), das Condições Gerais (Doc SEI nº 13804464), do Anexo “A” (Doc SEI nº 13804487) e do contrato de garantia (Doc SEI nº 13817310).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/04/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/04/2021, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 20/04/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 22/04/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **14716829** e o código CRC **C22E8061**.

Referência: Processo nº 17944.104918/2020-21

SEI nº 14716829

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
045.350.517-12 CLAUDIA PEREIRA AMARANTE (21) 20527624 claudia.amarante@ndes.gov.br

Informações gerais

Código: Tipo de operação: Situação:
TB057378 Financiamento de organismos Elaborado

Devedor: Moeda de denominação: Valor de denominação:
33.657.248/0001-89 USD - Dólar dos Estados Unidos USD 750.000.000,00
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL

Possui encargos: Data de inclusão: Data/hora de efetivação:
Sim 01/10/2020 -

Informações complementares:

O Contrato possibilita o BNDES solicitar desembolsos ou converter saldos devedores total ou parcialmente, com condições financeiras vinculadas a uma Conversão de Moeda, de Taxa de Juros e/ou de Commodity em qualquer momento durante sua vigência, as quais deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela STN. O mecanismo de financiamento flexível permite alterar o perfil de amortização, mantendo-se a vida média ponderada do empréstimo de até 15,25 anos.

Saldo: Ingresso: Remessa/Baixa:
USD 0,00 USD 0,00 USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	750.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	750.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
045.350.517-12 CLAUDIA PEREIRA AMARANTE (21) 20527624 claudia.amarante@ndes.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	
Sim	Assinatura do contrato	
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
1,09 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,88%



DESPACHO

Processo nº 17944.104918/2020-21

Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até U\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego".

Conclusão: A Secretaria do Tesouro Nacional conclui pelo prosseguimento da aprovação da operação observada a seguinte condição para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato: de modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Despacho: Manifesto anuênci à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 2741/2021/ME ([13802936](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 08/04/2021, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14810659** e o código CRC **0CD2DFEC**.

Criado por [01214496610](#), versão 2 por [01214496610](#) em 05/04/2021 21:55:22.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI N° 2741/2021/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até U\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego".

Processo MF-SEI nº 17944.104918/2020-21

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União a operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego" ..

I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício nº 081/2020 – BNDES GP, de 16/07/2020, (SEI nº [13817160](#)), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Economia a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas na Carta Consulta nº 60721 (SEI nº [12153000](#)), o objetivo do programa é apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19. Espera-se com o Programa apoiar a sobrevivência dessas empresas no contexto atual, haja vista os desafios impostos pela crise, sobretudo quanto à manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade do negócio.

Condições Financeiras

4. Conforme informações dispostas na minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº [13804432](#)), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	Até US\$ 750.000.000,00
Contrapartida:	Até US\$ 150.000.000,00
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Prazo de Desembolso:	2 (anos) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Amortizações:	As amortizações serão semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. Ocorrerão nos dias 15/04 e 15/10 de cada ano.
Carência:	Até 66 meses a partir da data de assinatura do contrato
Prazo para pagamento:	até 240 meses
Prazo total:	até 306 meses
Juros Aplicáveis:	Libor de 3 meses + a margem de captação do BID + o spread aplicável a empréstimos do Capital Ordinário do BID determinado periodicamente pelo Diretório, hoje em 0,90%. A taxa aplicável ao primeiro trimestre de 2021 é de 1,29% (0,24% + 0,15 % + 0,90%), conforme tabela divulgada pelo BID (14518210)
Comissão de Crédito:	Até 0,75% a.a., calculado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo

Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com o documento Cronograma de Desembolso (SEI nº [14518921](#)), enviado pelo interessado por mensagem eletrônica em 15/03/2021, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (Em US\$)

ANOS	BID	CONTRAPARTIDA	TOTAL
2021	500.000.000,00	100.000.000,00	600.000.000,00
2022	250.000.000,00	50.000.000,00	300.000.000,00
TOTAL	750.000.000,00	150.000.000,00	900.000.000,00

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

6. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva LIBOR de 3 meses com data de referência em 22/03/2021. A Taxa Interna de Retorno - TIR calculada para a operação foi de **3,11% a.a.** com *duration* de **12,76 anos** (SEI nº [14537742](#)).

7. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

8. A operação em análise foi apreciada em 16/06/2020, durante a 19ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GT-FED-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21/12/2015. De acordo com a Ata da 19ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI nº [12153290](#)), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN nº 203, de 01/04/2019.

Capacidade de Pagamento

9. Por meio da Ata da 19ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº [12153290](#)), de 16/06/2020, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que “o BNDES é classificado na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento, com pontuação de 1,0, pelo fato de possuir um Índice de Basileia de 36,78% em 31.12.2019 (Índice de Basileia de 29,01% em 31.12.2018). Em relação ao critério trajetória e nível de endividamento, por estar classificado na categoria A da capacidade de pagamento, é atribuído ao BNDES pontuação igual a 2,0”.

Recomendação da COFIEX

10. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação COFIEX nº 12/2020 (SEI nº [12153192](#)), de 16/06/2020, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida.

Inclusão no Plano Plurianual

11. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (ME), por meio do OFÍCIO SEI Nº 51633/2021/ME (SEI nº [14040684](#)) de 02/03/2021, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 42226/2021/ME (SEI nº [13820025](#)), de 22/02/2021, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

Dotações Orçamentárias

12. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia (ME), por meio do OFÍCIO SEI Nº 64772/2021/ME (SEI nº [14356792](#)), de 16/03/2021, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 62702/2021/ME (SEI nº [14306235](#)), de 12/03/2021, informou, que “o valor está incluído no Formulário 7 (Recursos de Operações de Crédito), do Programa de Dispêndios Globais - PDG, que prevê para 2021 o valor global de R\$ 15.520.295.780,00, bem como prevê para 2022 o valor global de R\$ 16.000.000.000,00, para operações de empréstimos no exterior”. Tais valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado.

Certidões de Adimplência

13. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº [14305447](#)), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 01/09/2021, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº [14499992](#) / [14500049](#) / [14500091](#) / [14500122](#) / [14500157](#) / [14500188](#)), válidas até 02/04/2021.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

14. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 23/03/2020 (SEI nº [14538877](#)), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

15. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 23/03/2020 (SEI nº [14538908](#)), por meio do (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

16. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 23/03/2020 (SEI nº [14541838](#)), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

17. Por meio da Ata da 19ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº [12153390](#)), de 16/06/2020, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informa que “o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados”.

Parecer Técnico e Jurídico

18. O interessado, por meio Ofício nº 081/2020 – BNDES GP, de 16/07/2020, (SEI nº [13817160](#)), encaminhou o posicionamento técnico (SEI nº [13818059](#)), onde apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e a avaliação das fontes alternativas de financiamento (SEI nº [13817816](#)), em atendimento ao disposto no inciso ‘i’ do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº48/2007.

19. Além disso, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº [13818328](#)), em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

20. Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

ROF

21. Conforme informado pelo interessado, as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB057378 (SEI nº 13818272).

22. O registro foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento .

Limite para Concessão de Garantia

23. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2020, anexo 3 (SEI nº [14538033](#)), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução SF 48/2007.

Autorização da Diretoria

24. Ademais, o interessado apresentou a Decisão 383/2020 - BNDES, de 22/10/2020 (SEI nº [13818180](#)), em que a Diretoria do BNDES autoriza a contratação da operação de crédito em análise.

Informações Adicionais

25. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições especiais previas ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 25, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente GEOPE/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário,

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração da Senhora Secretária do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 23/03/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 23/03/2021, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 24/03/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 25/03/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 26/03/2021, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13802936** e o código CRC **0E896B31**.

Referência: Processo nº 17944.104918/2020-21

SEI nº 13802936

Criado por **leandro.espino**, versão 37 por **fernando.garrido** em 23/03/2021 17:01:37.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do CGR

ATA DE REUNIÃO

19ª REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE ENTES FEDERAIS DO COMITÊ DE GARANTIAS - GTEF-CGR

16 de junho de 2020

O Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763/2015, reuniu-se entre os dias 12 a 15 de junho de 2020, por meio eletrônico, com o objetivo de deliberar sobre o seguinte item da Pauta:

Item 1 - Pleito: solicitação de concessão de garantia da União para a operação de crédito externo entre BNDES - BID (Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES).

1 DESCRIÇÃO

Pleito de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos serão destinados ao Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego.

O projeto ora proposto terá custo total de US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares), sendo US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo do BID e US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de contrapartida financeira.

A referida operação está pautada na 142^a reunião da COFIEX.

2

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

- a) **Carta Consulta:** 60721.
- b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
- c) **Programa:** Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego.
- d) **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).
- e) **Pleito:** Aprovação na COFIEX de operação de crédito externo com garantia da União.
- f) **Objetivo do programa:** apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19. Espera-se com o Programa apoiar a sobrevivência dessas empresas no contexto atual, haja vista os desafios impostos pela crise, sobretudo quanto à manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade do negócio.

3

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

- a) **Prazo de Desembolso:** até 36 meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual.
- b) **Prazo de Carência:** até 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual.
- c) **Prazo de Amortização:** até 240 meses.
- d) **Amortização:** parcelas semestrais, consecutivas e iguais.
- e) **Taxa de Juros:** Libor 3 meses + *spread* de 0,89%.
- f) **Comissão de crédito:** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

4

MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV): a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV não se

manifestou quanto ao pleito.

Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF): por meio de mensagem eletrônica (8645927) a COGEF informou que o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.

Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP): por meio de mensagem eletrônica (8645898) a COGEP informou que *"avaliamos o pleito do ponto de vista do limite de garantias instituído pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 48/2007. Considerando o relatório de gestão fiscal do I Quadrimestre de 2020, as garantias concedidas representavam 38,25% da Receita Corrente Líquida (RCL), para um limite de 60% da RCL, ao final desse quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem de aproximadamente R\$ 97,0 bilhões ao final de 2020, considerando o limite prudencial de 54% da RCL, uma taxa de câmbio R\$4,90/US\$ e variação da RCL de -4% no ano. Nesse sentido, não apresentamos óbices à aprovação do pleito. Recomendamos, contudo, que seja observada a disponibilidade de limite global para operações com financiamento externo junto à COFIEX, adicionalmente ao limite de garantias."*

Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR): por meio de mensagem eletrônica (8624042) a COPAR informou que o BNDES é classificado na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento, com pontuação de 1,0, pelo fato de possuir um Índice de Basileia de 36,78% em 31.12.2019 (Índice de Basileia de 29,01% em 31.12.2018). Em relação ao critério trajetória e nível de endividamento, por estar classificado na categoria A da capacidade de pagamento, é atribuído ao BNDES pontuação igual a 2,0.

Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP): a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **1,86% a.a.** e com *duration* estimada de **13,70 anos** (8598659), menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar de **5,41% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (8622863).

5 DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**, ressaltando a recomendação da COGEP de que seja observada a disponibilidade de limite global para operações com financiamento externo junto à COFIEX, adicionalmente ao limite de garantias.

A reunião foi encerrada, sendo a presente Ata lavrada por mim, Guilherme Barbosa Pelegrini que atuei como representante da Secretaria Executiva do Grupo Técnico do Comitê de Garantias, e assinada pelos membros titulares presentes.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Fernanda de Oliveira Tapajos, Coordenador(a)-Geral de Controle da Dívida Pública**, em 16/06/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos, Coordenador(a)-Geral de Participações Societárias**, em 16/06/2020, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Alves Santos, Coordenador(a)-Geral da COGEF**, em 16/06/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 19/06/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Coordenador(a)-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública**, em 23/07/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8622665** e o código CRC **5D22B64D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

OFÍCIO SEI Nº 42226/2021/ME

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
CONSTANTINO CRONEMBERGER MENDES
Subsecretário da Subsecretaria de Planejamento Governamental
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria - ME
Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia, Bloco K, 3º andar
70.040-906 - Brasília/DF
constantino.mendes@economia.gov.br

Assunto: Operação de crédito externo, com garantida da União, de interesse do BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.104918/2020-21.

Senhor Subsecretário,

1. Refiro-me à operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até U\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América) e até U\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego".

2. A fim de que esta Secretaria possa dar continuidade ao andamento do processo, solicito informar se a operação em referência está amparada no Plano Plurianual 2020/2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP/STN



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 22/02/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13820025** e o código CRC **07D924B5**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF
codip.df.stn@tesouro.gov.br

Processo nº 17944.104918/2020-21.

SEI nº 13820025

Criado por [leandro.espino](#), versão 4 por [luis.n.pereira](#) em 22/02/2021 16:46:03.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental

OFÍCIO SEI Nº 51633/2021/ME

Brasília, 02 de março de 2021.

Ao Senhor
LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 1 andar - Ala A
CEP 70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de crédito externo, com garantida da União, de interesse do BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.104918/2020-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício 42226/2021/ME, de 22 de fevereiro de 2021, informamos que a operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até U\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América) e até U\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego", **possui amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.**

2. A referida operação de crédito está alinhada com as seguintes Diretrizes do PPA (Lei Nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019):

- XII - a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, com especial atenção ao primeiro emprego;
- XIX - a simplificação e a progressividade do sistema tributário, a melhoria do ambiente de negócios, o estímulo à concorrência e a maior abertura da economia nacional ao comércio exterior, priorizando o apoio às micro e pequenas empresas e promovendo a proteção da indústria nacional em grau equivalente àquele praticado pelos países mais industrializados; e
- XX - o estímulo ao empreendedorismo, por meio da facilitação ao crédito para o setor produtivo, da concessão de incentivos e benefícios fiscais e da redução de entraves burocráticos.

3. Ademais, a operação de crédito em comento está em consonância com o Programa 2212 Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade, que possui como Objetivo "Aumentar a produtividade e a competitividade da indústria, do comércio, dos serviços e das MPEs em comparação a outras economias mundiais, fomentando a concorrência dos mercados".

4. Um dos Resultados Intermediários do Programa 2212 é o Prospera MPEs, que apresente como Indicador o Crédito concedido às MPEs - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5. Em suma, pelo exposto, informamos que a operação de crédito em referência está amparada no PPA 2020-2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO SERTÃ MERESSI

Subsecretário de Planejamento Governamental



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Sertã Meressi, Subsecretário(a) de Planejamento Governamental**, em 02/03/2021, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14040684** e o código CRC **3877EA18**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede - Sala 309, - Bairro Plano Piloto
CEP 70048-900 - Brasília/DF
61 3412-2358 - e-mail secap.sei@fazenda.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.104918/2020-21.

SEI nº 14040684

Criado por [fernando.meressi](#), versão 7 por [fernando.meressi](#) em 02/03/2021 21:42:37.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

OFÍCIO SEI Nº 62702/2021/ME

Brasília, 12 de março de 2020.

Ao Senhor
PAULO ROBERTO FATTORI
Coordenador-Geral de Orçamento de Estatais
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - ME
Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia, Bloco K, 8º andar
70.040-906 - Brasília/DF

Assunto: Operação de crédito externa, com garantida da União, de interesse do BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.104918/2020-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me à operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até U\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América) e até U\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao "Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego".

2. A fim de que esta Secretaria do Tesouro Nacional possa dar continuidade ao andamento do processo, solicito informar se existe previsão de dotação para a execução da operação no Orçamento de Investimento e no Programa de Dispêndios Globais, incluindo ingresso de recursos e contrapartida, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso informado pelo interessado (tabela 1).

Tabela 1: Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).

Ano	Recursos Externos	Contrapartida Local	Total
2021	500.000.000,00	100.000.000,00	600.000.000,00
2022	250.000.000,00	50.000.000,00	300.000.000,00
Total	750.000.000,00	150.000.000,00	900.000.000,00

3. Caso não haja previsão, favor informar sobre a necessidade ou não de inclusão da referida operação na lei orçamentária.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP/STN



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 15/03/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14306235** e o código CRC **0914738F**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF
- e-mail geope.codip.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.104918/2020-21.

SEI nº 14306235

Criado por [leandro.espino](#), versão 4 por [leandro.espino](#) em 15/03/2021 16:59:36.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
Departamento de Orçamento de Estatais
Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais

OFÍCIO SEI Nº 64772/2021/ME

Brasília, 16 de março de 2021.

Ao Senhor
LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA
Coordenador Geral da CODIP
Secretario do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 1º andar, Ala A
70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de crédito externa, com garantia da União, de interesse do BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.104918/2020-21.

Senhor Coordenador Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 62702/2021/ME, de 15.03.2021, que trata da operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até U\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América) e até U\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao "*Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego*".

2. Sobre o assunto, informamos que o valor está incluído no Formulário 7 (Recursos de Operações de Crédito), do Programa de Dispêndios Globais - PDG, que prevê para 2021 o valor global de R\$ 15.520.295.780,00, bem como prevê para 2022 o valor global de R\$ 16.000.000.000,00, para operações de empréstimos no exterior, conforme arquivo anexo ([14375928](#)).

3. Finalmente, cabe destacar que a captação do BNDES tem a finalidade de alimentar linhas de crédito para fornecer recursos ao "*Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego*", ou seja, esses valores não serão usados para financiar a aquisição de bens e/ou realização de benfeitorias do Orçamento de Investimento das

Anexos:

I - PDG - BNDES - Relatório Formulários 7 e 8 (SEI nº [14375928](#));

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO FATTORI

Coordenador-Geral de Orçamento de Estatais



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Fattori, Coordenador(a)-Geral**, em 16/03/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14356792** e o código CRC **8BF953F9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 4º andar, Sala 449 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF
(61) 2020-4780 - e-mail sest.cgorc@economia.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.104918/2020-21.

SEI nº 14356792

Criado por [luiz-antonio.cardoso](#), versão 14 por [paulo.fattori](#) em 16/03/2021 18:01:27.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

Negociada em 24 de agosto de 2020

Resolução DE-__/__

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° ____/OC-BR**

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e
Médias Empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego

— de ————— de —————

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo individual, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado “Mutuário” ou “BNDES”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em _____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº _____/OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas

proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “Despesas Elegíveis” significam os desembolsos feitos pelo BNDES às Instituições Financeiras Credenciadas para financiamento de Subempréstimos no âmbito do Programa.
- (c) “Instituições Financeiras Credenciadas” significam os agentes financeiros credenciados perante o BNDES, por meio dos quais o BNDES poderá repassar recursos do Programa para o financiamento de Operações Elegíveis. A política de credenciamento aplicada ao Programa é a mesma adotada pelo BNDES e publicada no seu website, podendo esta e a relação de instituições financeiras credenciadas ser encontrada na página web do BNDES: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas>.
- (d) “MPMEs” significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), definidas de acordo com as Políticas Operacionais do BNDES.
- (e) “Operações Elegíveis” significam as operações de crédito previstas no componente do Programa, descrito no Anexo Único, destinadas às MPMEs afetadas pela crise COVID-19, para apoiá-las a superar problemas de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações, e contribuir para a sua recuperação econômica. As operações devem seguir os requerimentos previstos no ROP. Além disso, as operações elegíveis devem ser técnica, institucional, ambiental e legalmente viáveis e ter rentabilidade financeira e econômica adequada de acordo com o ROP, este Contrato e os normativos e Políticas Operacionais do BNDES.
- (f) “Programa ou Projeto” significa o Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego, estabelecido conforme este Contrato de Empréstimo e o ROP.
- (g) “ROP” significa o regulamento operacional do Programa.
- (h) “Subempréstimo” significa o crédito concedido por uma Instituição Financeira Credenciada a um Submutuário Elegível, cujo objeto é uma Operação Elegível, nos termos do Programa.
- (i) “Submutuários Elegíveis” significam as MPMEs que, de acordo com os critérios de avaliação previstos no ROP, a critério do BNDES e das Instituições Financeiras Credenciadas, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com a respectiva Instituição Financeira Credenciada.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é 15 de [abril/outubro de ____].¹ A VMP Original do Empréstimo é de [____] (_____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [abril/outubro] de 20____, e a última no dia 15 de [abril/outubro] de 20____.^{3 4}

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

¹ Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco anos) anos a partir da data de assinatura do Contrato

⁴ Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.⁵

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

⁵ Utilizar esta opção quando forem estabelecidos meses específicos para o pagamento de amortização. As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

- (a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar Despesas Elegíveis que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos previstos neste Contrato e no ROP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as Despesas Elegíveis que cumpram com os requisitos de seus itens (i) e (iii), até o equivalente a US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 24 de março de 2020 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar Despesas Elegíveis realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para tais efeitos, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco Central do Brasil, vigente na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de uma Instituição Financeira Credenciada para o financiamento de uma Operação Elegível.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no ROP e nos normativos e Políticas Operacionais do BNDES. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

- (i) Aquisições de imóveis;
- (ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- (iii) Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares);
- (iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;
- (v) Atividades incluídas na lista de exclusão estendida prevista no Anexo 2 do ROP, para Operações Elegíveis com valor que seja superior ao equivalente a US\$500.000,00 (quinhentos mil Dólares);
- (vi) Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos do BNDES detalhados no ROP;
- (vii) Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a mitigar os impactos decorrentes da pandemia do COVID-19 e por conseguinte dar continuidade às operações das MPMEs; e
- (viii) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários.

CLÁUSULA 3.05. Condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no ROP, as seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo.
- (b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Prática Proibida.

- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que a Instituição Financeira Credenciada e o Mutuário, diretamente ou por meio da Instituição Financeira Credenciada, e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula.
- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo.
- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário.
- (f) O Subempréstimo deverá prever o direito da Instituição Financeira Credenciada suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, a Instituição Financeira Credenciada deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Mutuário e do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

- “(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares).

(b) O montante da Contrapartida Local poderá incluir recursos provenientes dos aportes realizados pelos Submutuários Elegíveis para o financiamento das Operações Elegíveis.

(c) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, Despesas Elegíveis que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições e políticas do Banco referidas neste Contrato e no ROP; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; (iv) tenham sido efetuadas após [_____ *data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.04. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.05. Gestão Ambiental e Social. Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.06. Outras Obrigações de execução. (a) Sem prejuízo do previsto no ROP, o Mutuário deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas:

- (i) Forneçam ao Mutuário e ao Banco, por intermédio do Mutuário, todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às Operações Elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- (ii) Permitam que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, examinem a documentação relativa aos Subempréstimos e às Operações

Elegíveis financiados com recursos do Programa; e

- (iii) Sejam notificadas por escrito, segundo o estabelecido no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de Operações Elegíveis financiadas no âmbito do Programa.

(b) Caso o Mutuário identifique nas Operações Elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subemprestimos, relacionadas a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao Banco imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 dias úteis após sua ciência.

CAPÍTULO V **Supervisão e Avaliação do Programa**

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual. (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.
- (b) **Relatórios de progresso.** O Mutuário se compromete a reportar ao Banco, por meio de relatórios anuais de progresso, a evolução da gestão de riscos socioambientais e das metas e indicadores acordados com o Banco, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, nos termos constantes no ROP. Tais relatórios deverão ser apresentados ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada ano calendário, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.
- (c) **Reuniões anuais.** As partes revisarão os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, em uma data a ser concordada entre as Partes.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou, caso contrário, por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos

de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte avaliação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

- (a) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.
- (b) A avaliação mencionada no inciso (a) desta Cláusula, incluirá o conteúdo requerido no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

- “(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira

Av. República de Chile N° 100, 4º andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília – DF – Brasil

E-mail: SEAIN@planejamento.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no ROP e no contrato de Subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome e cargo]

[nome e cargo]

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2020**

**CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação**

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

**CAPÍTULO II
Definições**

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
70. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
71. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
72. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
73. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
74. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflete o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III **Amortização, juros, comissão de crédito,** **inspeção e vigilância e pagamentos antecipados**

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.
(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetros (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuênciam escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI **Disposições diversas**

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é apoiar a sustentabilidade das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19, particularmente pelo papel que as MPMEs desempenham na manutenção do emprego no Brasil.
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa são: (i) apoiar a sustentabilidade financeira de curto prazo das MPMEs; e (ii) promover a recuperação econômica das MPMEs por meio do acesso ao financiamento produtivo.

II. Descrição

Componente. Apoio ao financiamento das MPMEs

- 2.01** Os recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local serão utilizados pelo Mutuário para conceder, por meio de Instituições Financeiras Credenciadas, operações de créditos às MPMEs como medidas para combater a escassez de capital de curto prazo, bem como para retomada do investimento produtivo pelas empresas de menor porte, por meio das linhas de crédito existentes do BNDES mencionadas a seguir. Este componente está estruturado nos seguintes dois subcomponentes:
- 2.02** **Subcomponente 1. Apoio à melhoria das capacidades financeiras de curto prazo.** Os recursos deste subcomponente estarão destinados a contribuir às MPMEs afetadas pela crise gerada pelo COVID-19, para apoiá-las a superar problemas temporais de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações, provendo liquidez às MPMEs por meio da concessão de Subempréstimos, através da linha BNDES Crédito Pequenas Empresas.
- 2.03** **Subcomponente 2. Apoio ao acesso ao financiamento produtivo para a recuperação econômica.** Destina recursos para a concessão de Subempréstimos para apoiar a recuperação econômica das MPMEs decorrente dos impactos causados pelo COVID-19. As linhas elegíveis do BNDES são as destinadas ao financiamento de investimentos e aquisição de ativos produtivos (maquinário, equipamentos, veículos, bens e serviços para a produção) e incluem: Cartão BNDES; BNDES Automático - exclusivamente projetos de investimento; e BNDES Finame.

- 2.04** O ROP descreverá os procedimentos específicos, condições e requisitos para a utilização dos recursos do Programa, incluindo: (i) critérios técnicos, regulatórios e financeiros para acesso aos Subempréstimos elegíveis; (ii) métodos de desembolso dos recursos do Empréstimo; (iii) critérios de elegibilidade para a participação das Instituições Financeiras Credenciadas e das MPMEs; e (iv) requisitos de monitoramento e avaliação, entre outros.

III. Custo e Financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

(em US\$)

Componente	Banco	Contrapartida	Total
Apoio ao financiamento das MPMEs	750.000.000	150.000.000	900.000.000
Total	750.000.000	150.000.000	900.000.000

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário realizará a administração, execução, controle e monitoramento do Programa utilizando sua estrutura organizacional atual. Será responsável por, entre outras obrigações descritas neste Contrato e no ROP: (i) supervisão e utilização adequada dos recursos do Programa, bem como pelo fornecimento oportuno de recursos humanos e técnicos necessários para implementar o Programa; (ii) realização dos desembolsos às Instituições Financeiras Credenciadas elegíveis para Subempréstimos às MPMEs; (iii) preparação e apresentação ao Banco os relatórios de execução do Programa; (iv) monitoramento do cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais, conforme previsto neste Contrato e no ROP; e (v) acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa.
- 4.02** Para a concessão dos Subempréstimos, o Mutuário celebrará contratos ou utilizará os instrumentos legais vigentes com suas Instituições Financeiras Credenciadas. Essas Instituições Financeiras Credenciadas, por sua vez, formalizarão com os Submutuários Elegíveis os instrumentos legais correspondentes, estabelecendo os termos e condições para os respectivos apoios, que dependerão das características do investimento, sua taxa interna de retorno e o perfil de risco.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego

____ de ____ de ____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de ____ de 20____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____, entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e accordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e cargo]

[Nome e cargo]

RTN 2021

Fevereiro

Publicado em
30/03/2021

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 27, N.02



Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 27, n. 02 (Fevereiro, 2021). –

Brasília: STN, 1995.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Fevereiro		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	115.793,4	130.084,7	14.291,3	12,3%	6,8%
II. Transf. por Repartição de Receita	33.396,1	34.791,3	1.395,3	4,2%	-1,0%
III. Receita Líquida (I-II)	82.397,3	95.293,3	12.896,0	15,7%	9,9%
IV. Despesa Total	108.255,5	116.510,5	8.254,9	7,6%	2,3%
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV)	-25.858,2	-21.217,1	4.641,1	-17,9%	-22,0%
Resultado do Tesouro Nacional	-7.612,2	-2.757,3	4.854,9	-63,8%	-65,6%
Resultado do Banco Central	25,2	141,9	116,7	462,5%	434,7%
Resultado da Previdência Social	-18.271,2	-18.601,7	-330,5	1,8%	-3,2%

Memorando:

Resultado TN e BCB	-7.587,0	-2.615,4	4.971,6	-65,5%	-67,2%
--------------------	----------	----------	---------	--------	--------

Fonte: Tesouro Nacional.

Em fevereiro de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 21,2 bilhões contra déficit de 25,9 bilhões em fevereiro de 2020. Em termos reais, a receita líquida cresceu de R\$ 8,6 bilhões (+9,9%), enquanto a despesa total apresentou crescimento de R\$ 2,6 bilhões (+2,3%), quando comparados em relação a fevereiro de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
1. RECEITA TOTAL		115.793,4	130.084,7	14.291,3	12,3%	8.275,4	6,8%	
1.1 - Receita Administrada pela RFB		70.904,5	81.976,7	11.072,2	15,6%	7.388,5	9,9%	
1.1.1 Imposto de Importação		3.269,3	4.813,5	1.544,1	47,2%	1.374,3	40,0%	
1.1.2 IPI		3.992,5	5.080,6	1.088,1	27,3%	880,7	21,0%	
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	30.054,4	32.998,5	2.944,1	9,8%	1.382,6	4,4%	
1.1.4 IOF	2	3.858,9	3.355,3	-503,6	-13,1%	-704,1	-17,3%	
1.1.5 COFINS	3	16.798,4	21.089,8	4.291,5	25,5%	3.418,7	19,3%	
1.1.6 PIS/PASEP	4	4.957,0	6.164,1	1.207,1	24,4%	949,6	18,2%	
1.1.7 CSLL		5.494,5	6.531,1	1.036,6	18,9%	751,2	13,0%	
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.1.9 CIDE Combustíveis		201,1	36,8	-164,3	-81,7%	-174,7	-82,6%	
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.278,4	1.906,9	-371,5	-16,3%	-489,8	-20,4%	
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	32.664,4	34.957,0	2.292,6	7,0%	595,5	1,7%	
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		12.224,5	13.151,0	926,5	7,6%	291,4	2,3%	
1.4.1 Concessões e Permissões		228,0	137,9	-90,1	-39,5%	-101,9	-42,5%	
1.4.2 Dividendos e Participações		751,6	961,0	209,5	27,9%	170,4	21,6%	
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.051,3	1.368,3	317,1	30,2%	262,4	23,7%	
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	3.105,7	3.727,8	622,1	20,0%	460,7	14,1%	
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		932,1	1.366,9	434,8	46,6%	386,4	39,4%	
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.696,1	1.791,8	95,7	5,6%	7,6	0,4%	
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	
1.4.8 Demais Receitas		4.446,3	3.797,3	-649,0	-14,6%	-880,0	-18,8%	
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		33.396,1	34.791,3	1.395,3	4,2%	-339,8	-1,0%	
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	25.634,0	28.134,9	2.500,8	9,8%	1.169,0	4,3%	
2.2 Fundos Constitucionais		585,1	497,0	-88,1	-15,1%	-118,5	-19,3%	
2.2.1 Repasse Total		1.643,0	1.812,4	169,3	10,3%	83,9	4,9%	
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.058,0	-1.315,4	-257,4	24,3%	-202,5	18,2%	
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.188,2	1.175,2	-13,0	-1,1%	-74,7	-6,0%	
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	5.965,4	4.956,4	-1.009,0	-16,9%	-1.318,9	-21,0%	
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.6 Demais		23,4	28,0	4,6	19,7%	3,4	13,8%	
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		82.397,3	95.293,3	12.896,0	15,7%	8.615,1	9,9%	
4. DESPESA TOTAL		108.255,5	116.510,5	8.254,9	7,6%	2.630,7	2,3%	
4.1 Benefícios Previdenciários	10	50.935,6	53.558,7	2.623,1	5,1%	-23,2	0,0%	
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		24.562,0	25.114,6	552,6	2,2%	-723,5	-2,8%	
4.3 Outras Despesas Obrigatorias		14.978,7	20.791,0	5.812,3	38,8%	5.034,1	31,9%	
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		6.495,1	10.506,2	4.011,2	61,8%	3.673,7	53,8%	
4.3.2 Anistiados		12,2	15,0	2,8	23,1%	2,2	17,0%	
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		52,0	51,7	-0,2	-0,4%	-2,9	-5,3%	
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.280,0	5.525,1	245,0	4,6%	-29,3	-0,5%	
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	24,8	1.027,6	1.002,9	-	1.001,6	-	
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		677,8	538,5	-139,3	-20,5%	-174,5	-24,5%	
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		15,7	21,5	5,8	36,8%	5,0	30,0%	
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.118,3	1.121,1	2,8	0,3%	-55,3	-4,7%	
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		137,7	151,8	14,1	10,3%	7,0	4,8%	
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		673,2	718,2	45,0	6,7%	10,0	1,4%	
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	664,6	664,6	-	664,6	-	
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13	135,2	135,1	-0,1	-0,1%	-7,1	-5,0%	
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	371,2	-19,0	-390,2	-	-409,5	-	
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		89,0	85,7	-3,4	-3,8%	-8,0	-8,5%	
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-116,9	247,9	364,8	-	370,9	-	
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-	
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-	
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		17.779,2	17.046,1	-733,1	-4,1%	-	1.656,8	-8,9%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	15	10.933,1	12.462,1	1.529,0	14,0%	961,0	8,4%	
4.4.2 Discricionárias	16	6.846,1	4.584,0	-2.262,0	-33,0%	-2.617,7	-36,3%	
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-25.858,2	-21.217,1	4.641,1	-17,9%	5.984,5	-22,0%	

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 1.374,3 milhões / +40,0%): decorre, principalmente, da elevação do valor em dólar das importações conjugado ao aumento de 24,77% na taxa média de câmbio.

Nota 2 - IPI (+R\$ 880,7 milhões / +21,0%): resultado influenciado elevação de 4,46% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado pelo acréscimo de 2,28% na produção industrial janeiro de 2021 em relação a janeiro de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE).

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 1.382,6 milhões / +4,4%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (+ R\$ 1.253,0 milhões / +11,2%). Esse resultado é influenciado por acréscimos reais na estimativa mensal (53,46%), no balanço trimestral (63,96%) e na declaração de ajuste anual (178,58%).

Nota 4 - COFINS (+R\$ 3.418,7 milhões / +19,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: a) das variações reais negativas de 2,90% do volume de vendas (PMC-IBGE) e negativa de 4,70% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre janeiro de 2020 em relação à janeiro de 2019; b) bom desempenho dos diversos segmentos econômicos, com destaque para o importador exceto, porém, do financeiro e c) acentuado volume de compensações tributárias, com crescimento de 187,48% sobre o período anterior, influenciado, especialmente, pelo segmento de combustíveis.

Nota 5 - PIS/PASEP (+R\$ 949,6 milhões / +18,2%): mesma explicação da COFINS, ver nota 4.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 595,5 milhões / +1,7%): Esse desempenho é influenciado pelo saldo positivo de 260.353 empregos registrado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) bem como pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18.

Nota 7 - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 460,7 milhões / +14,1%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 8 - Demais Receitas (-880,0 milhões / -18,8%): grande volume de receitas primárias originadas da dívida ativa em fev/20 sem contrapartida em igual magnitude em fev/21.

Nota 9 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 1.169,0 milhões / +4,3%): reflexo da elevação conjunta, em janeiro-fevereiro 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 10 - Transf por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.318,9 milhões / -21,0%): redução da arrecadação em janeiro de Exploração de Recursos Naturais.

Nota 11 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 723,5 milhões / -2,8%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 12 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 3.673,7 milhões / +53,8%): aumento resultante da combinação de aumento do Abono Salarial (+R\$ 4.157,2) pela antecipação do calendário de pagamentos de março para fevereiro parcialmente compensado pela queda do Seguro Desemprego (-R\$ 483,5).

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+ R\$ 1.001,6 milhões): resultado influenciado principalmente pela execução de restos a pagar associados às medidas de combate ao Covid-19 implementadas ao longo de 2020, com destaque para: i) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 256,1 milhões); ii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 47,8 milhões); iii) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 77,6 milhões).

Nota 14 - Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 (+R\$ 664,6 milhões): pagamentos decorrentes da Lei Complementar nº 176/2020 sem correspondência em jan/20.

Nota 15 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 409,5 milhões): redução concentrada no Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (-R\$ 172,6 milhões), no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro (-R\$ 140,3 milhões), no PNAFE (-R\$ 141,2 milhões) e nos retornos dos demais subsídios em janeiro de 2021.

Nota 16 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 961,0 milhões / +8,4%): o principal aumento foi na função Educação (+R\$ 1.007,6 milhões / +289,0%).

Nota 17 - Discricionárias (-R\$ 2.617,7 milhões / - 36,3%): explicado principalmente pela redução de R\$ 1.140,6 milhões (-52,8%) na função Educação, R\$ 493,3 milhões (-33,6%) na função Saúde e R\$ 209,4 milhões (-38,7%) na função Administração.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

Discriminação	Jan-Fev		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	289.760,6	311.888,5	22.127,9	7,6%	2,7%
2. Transf. por Repartição de Receita	55.664,4	60.948,5	5.284,1	9,5%	4,4%
3. Receita Líquida (1-2)	234.096,2	250.940,0	16.843,8	7,2%	2,3%
4. Despesa Total	215.821,4	228.583,6	12.762,2	5,9%	1,0%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.274,8	22.356,4	4.081,6	22,3%	17,5%
Resultado do Tesouro Nacional	52.109,4	59.502,9	7.393,5	14,2%	9,2%
Resultado do Banco Central	-167,5	-72,6	94,9	-56,6%	-57,9%
Resultado da Previdência Social	-33.667,1	-37.073,9	-3.406,8	10,1%	5,0%

Memorando:

Resultado TN e BCB	51.941,9	59.430,2	7.488,4	14,4%	9,4%
--------------------	----------	----------	---------	-------	------

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro, o resultado do Governo Central passou de superávit de R\$ 18,3 bilhões em 2020 para superávit de R\$ 22,4 bilhões em 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 5,6 bilhões (+2,3%) e a despesa total aumentou R\$ 2,2 bilhões (+1,0%), quando comparados ao 1º bimestre de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		289.760,6	311.888,5	22.127,9	7,6%	8.179,7	2,7%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		192.256,8	211.409,5	19.152,7	10,0%	9.958,1	4,9%
1.1.1 Imposto de Importação		7.355,5	9.790,4	2.434,9	33,1%	2.084,8	26,9%
1.1.2 IPI		8.119,2	10.565,1	2.445,9	30,1%	2.060,4	24,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	90.168,1	97.640,1	7.472,0	8,3%	3.185,3	3,4%
1.1.4 IOF		7.072,6	5.573,9	-1.498,7	-21,2%	-1.855,5	-24,9%
1.1.5 COFINS	2	40.041,2	45.151,2	5.109,9	12,8%	3.175,4	7,5%
1.1.6 PIS/PASEP	3	11.472,5	12.983,3	1.510,8	13,2%	956,2	7,9%
1.1.7 CSLL		22.931,0	25.226,1	2.295,1	10,0%	1.218,6	5,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		423,2	75,0	-348,2	-82,3%	-370,4	-83,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		4.673,5	4.404,4	-269,1	-5,8%	-496,7	-10,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	65.703,8	67.620,4	1.916,5	2,9%	-1.303,0	-1,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		31.799,9	32.858,7	1.058,7	3,3%	-475,4	-1,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		698,5	729,9	31,3	4,5%	-1,1	-0,1%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	719,3	961,0	241,8	33,6%	204,5	27,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.109,3	2.722,1	612,8	29,1%	512,1	23,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	14.438,0	12.775,8	-1.662,2	-11,5%	-2.364,3	-15,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.196,3	2.742,3	546,1	24,9%	440,5	19,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		3.676,5	3.750,4	73,9	2,0%	-105,5	-2,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas		7.948,6	9.177,1	1.228,6	15,5%	852,7	10,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		55.664,4	60.948,5	5.284,1	9,5%	2.558,5	4,4%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	43.479,6	49.834,0	6.354,4	14,6%	4.235,1	9,2%
2.2 Fundos Constitucionais		1.175,8	816,0	-359,8	-30,6%	-419,6	-33,9%
2.2.1 Repasse Total		2.827,1	3.249,3	422,3	14,9%	284,6	9,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.651,3	-2.433,3	-782,0	47,4%	-704,3	40,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação		2.767,4	2.889,3	121,9	4,4%	-11,3	-0,4%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		7.869,4	7.143,3	-726,1	-9,2%	-1.121,2	-13,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-124,0	-57,0%
2.6 Demais		165,8	173,0	7,3	4,4%	-0,5	-0,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		234.096,2	250.940,0	16.843,8	7,2%	5.621,2	2,3%
4. DESPESA TOTAL		215.821,4	228.583,6	12.762,2	5,9%	2.230,4	1,0%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	99.371,0	104.694,2	5.323,3	5,4%	473,0	0,5%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	9	51.348,2	52.112,4	764,3	1,5%	-1.741,8	-3,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatorias		33.887,1	41.935,9	8.048,7	23,8%	6.420,3	18,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		12.277,1	16.077,8	3.800,8	31,0%	3.195,6	24,7%
4.3.2 Anistiados		24,2	26,8	2,5	10,5%	1,4	5,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		103,6	102,4	-1,3	-1,2%	-6,4	-5,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		10.320,0	10.930,1	610,1	5,9%	107,2	1,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	10	94,5	2.978,5	2.884,0	-	2.895,7	-
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		1.301,8	981,7	-320,1	-24,6%	-385,6	-28,1%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		30,6	38,8	8,2	26,8%	6,7	20,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		4.508,7	4.390,5	-118,2	-2,6%	-333,2	-7,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		222,8	244,3	21,5	9,6%	10,4	4,5%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.313,4	1.220,2	-93,2	-7,1%	-158,8	-11,5%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	1.533,1	1.533,1	-	1.540,6	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	11	305,9	380,2	74,3	24,3%	60,1	18,6%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	12	3.275,4	1.985,2	-1.290,2	-39,4%	-1.450,7	-42,0%
4.3.16 Transferências ANA		4,7	14,6	9,9	210,7%	9,8	197,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		96,0	176,8	80,8	84,1%	76,6	75,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-5,2	854,9	860,0	-	865,2	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		31.215,1	29.841,1	-	1.374,0	-4,4%	-
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo		19.282,7	21.854,6	2.571,8	13,3%	1.628,8	8,0%
4.4.2 Discricionárias	13	11.932,4	7.986,5	-3.945,9	-33,1%	-4.549,9	-36,2%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		18.274,8	22.356,4	4.081,6	22,3%	3.390,8	17,5%

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 2.084,8 milhões / +26,9%): decorre, principalmente, da elevação do valor em dólar das importações conjugado ao aumento de 27,13% na taxa média de câmbio e de 2,62% na alíquota média efetiva do imposto de importação.

Nota 2 - IPI (+R\$ 2.060,4 milhões / +24,1%): resultado influenciado elevação de 15,25% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado com a elevação do valor em dólar das importações e o aumento de 27,13% na taxa média de câmbio.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 3.185,3 milhões / +3,4%): elevações em R\$ 1,1 bilhão (25,4%) em IRPF e R\$ 3,2 bilhões (7,3%) em IRPJ parcialmente compensadas pela redução de R\$ 1,1 bilhão (-2,4%) em IRRF. Para o IRPF, o resultado é influenciado pelo crescimento real na arrecadação referente ao ajuste anual. Para o IRPJ, o resultado tem influência do crescimento real na arrecadação referente à estimativa mensal, ao balanço trimestral e ao lucro presumido, além de recolhimentos extraordinários de R\$ 6,5 bilhões jan-fev 2021. O IRRF apresentou reduções importantes em rendimentos de capital.

Nota 4 – COFINS (+R\$ 3.175,4 milhões / +7,5%): diferença relacionada principalmente a volume significativo de restituições ocorridas em fev-20 sem correspondência em fev-21.

Nota 5 - CSLL (+R\$ 1.218,6 milhões / +5,0%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 3.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 1.303,0 milhões / -1,9%): redução explicada principalmente pela queda real de 11,89% da massa salarial, apurada pela PNAD Continua mensal IBGE, e pelo crescimento de compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários.

Nota 7 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 2.364,3 milhões / -15,5%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 8 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 4.235,1 milhões / +9,2%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.121,2 milhões / -13,5%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 7).

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.741,8 milhões / -3,2%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 3.195,6 milhões / +24,7%): aumento influenciado pela antecipação no calendário de pagamento do Abono Salarial.

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 2.895,7 milhões): resultado influenciado principalmente pela execução de restos a pagar associadoas às medidas de combate ao Covid-19 implementadas ao longo de 2020, com destaque para: i) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 1.499,3 milhões); ii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 393,8 milhões); iii) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 356,7 milhões); e iv) Aquisição de Vacinas (R\$ 719,6 milhões).

Nota 13 - Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 (+R\$ 1.540,6 milhões): pagamentos decorrentes da Lei Complementar nº 176/2020 sem correspondência em jan-fev/20.

Nota 14 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 1.450,7 milhões / -42,0%): apesar da redução concentrada no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI (-R\$ 551,0 milhões) que deixou de ter novos contratos em 2015, quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros no período recente.

Nota 15 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.628,8 milhões / +8,0%): relacionado principalmente ao crescimento na função Educação (R\$ 2.345,1).

Nota 16 - Discricionárias (-R\$ 4.549,9 milhões / - 36,2%): apesar da predominância na redução de R\$ 1.025,0 milhões (-32,6%) na função Educação, houve queda na execução de despesas discricionárias em todas as funções. Efeito influenciado pelo atraso na aprovação do orçamento federal.

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado 12 meses (Real)		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	115.793,4	130.084,7	14.291,3	12,3%	8.275,4	6,8%	289.760,6	311.888,5	22.127,9	7,6%	8.179,7	2,7%	1.764.761,7	1.539.045,8	-225.715,9	-12,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	70.904,5	81.976,7	11.072,2	15,6%	7.388,5	9,9%	192.256,8	211.409,5	19.152,7	10,0%	9.958,1	4,9%	1.023.103,6	948.526,6	-74.577,0	-7,3%
1.1.1 Imposto de Importação	3.269,3	4.813,5	1.544,1	47,2%	1.374,3	40,0%	7.355,5	9.790,4	2.434,9	33,1%	2.084,8	26,9%	46.485,0	49.800,0	3.315,0	7,1%
1.1.2 IPI	3.992,5	5.080,6	1.088,1	27,3%	880,7	21,0%	8.119,2	10.565,1	2.445,9	30,1%	2.060,4	24,1%	56.222,3	61.121,7	4.899,4	8,7%
1.1.2.1 IPI - Fumo	470,9	467,0	-3,9	-0,8%	-28,3	-5,7%	999,2	1.050,1	50,8	5,1%	2,6	0,2%	5.786,2	6.245,2	459,0	7,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	301,5	274,9	-26,6	-8,8%	-42,3	-13,3%	674,3	556,6	-117,8	-17,5%	-151,4	-21,3%	3.727,1	2.962,0	-765,1	-20,5%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	204,2	329,8	125,6	61,5%	115,0	53,5%	573,7	698,4	124,7	21,7%	97,0	16,1%	5.653,7	3.688,3	-1.965,4	-34,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.458,2	2.294,8	836,5	57,4%	760,8	49,6%	3.206,8	4.654,1	1.447,3	45,1%	1.296,4	38,4%	20.670,8	24.173,7	3.502,9	16,9%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.557,7	1.714,1	156,4	10,0%	75,5	4,6%	2.665,1	3.606,0	940,8	35,3%	815,7	29,1%	20.384,4	24.052,4	3.668,0	18,0%
1.1.3 Imposto de Renda	30.054,4	32.998,5	2.944,1	9,8%	1.382,6	4,4%	90.168,1	97.640,1	7.472,0	8,3%	3.185,3	3,4%	431.479,3	404.267,4	-27.212,0	-6,3%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.947,1	1.787,9	-159,2	-8,2%	-260,4	-12,7%	3.989,3	5.238,6	1.249,2	31,3%	1.066,3	25,4%	43.247,5	44.563,4	1.315,9	3,0%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	10.637,8	12.443,4	1.805,7	17,0%	1.253,0	11,2%	41.696,1	46.870,7	5.174,7	12,4%	3.222,8	7,3%	144.708,7	135.613,9	-9.094,8	-6,3%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	17.469,5	18.767,1	1.297,6	7,4%	390,0	2,1%	44.482,7	45.530,8	1.048,1	2,4%	-1.103,8	-2,4%	243.523,1	224.090,0	-19.433,1	-8,0%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.234,7	11.606,4	1.371,7	13,4%	840,0	7,8%	25.269,3	27.158,2	1.888,9	7,5%	670,3	2,5%	125.711,1	120.477,5	-5.233,6	-4,2%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.616,4	3.207,8	-408,6	-11,3%	-596,5	-15,7%	8.992,8	7.905,3	-1.087,5	-12,1%	-1.528,5	-16,1%	60.775,0	48.932,8	-11.842,3	-19,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.696,6	2.658,4	-38,2	-1,4%	-178,3	-6,3%	8.006,1	7.854,0	-152,1	-1,9%	-537,4	-6,4%	42.644,0	40.738,1	-1.905,9	-4,5%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	921,8	1.294,6	372,7	40,4%	324,9	33,5%	2.214,5	2.613,3	398,9	18,0%	291,8	12,5%	14.393,0	13.941,6	-451,4	-3,1%
1.1.4 IOF	3.858,9	3.355,3	-503,6	-13,1%	-704,1	-17,3%	7.072,6	5.573,9	-1.498,7	-21,2%	-1.855,5	-24,9%	44.777,2	21.214,1	-23.563,1	-52,6%
1.1.5 Cofins	16.798,4	21.089,8	4.291,5	25,5%	3.418,7	19,3%	40.041,2	45.151,2	5.109,9	12,8%	3.175,4	7,5%	256.789,6	234.474,8	-22.314,9	-8,7%
1.1.6 PIS/Pasep	4.957,0	6.164,1	1.207,1	24,4%	949,6	18,2%	11.472,5	12.983,3	1.510,8	13,2%	956,2	7,9%	69.851,5	66.198,8	-3.652,7	-5,2%
1.1.7 CSLL	5.494,5	6.531,1	1.036,6	18,9%	751,2	13,0%	22.931,0	25.226,1	2.295,1	10,0%	1.218,6	5,0%	89.448,9	84.104,4	-5.344,5	-6,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	201,1	36,8	-164,3	-81,7%	-174,7	-82,6%	423,2	75,0	-348,2	-82,3%	-370,4	-83,1%	2.898,2	1.713,0	-1.185,2	-40,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.278,4	1.906,9	-371,5	-16,3%	-489,8	-20,4%	4.673,5	4.404,4	-269,1	-5,8%	-496,7	-10,1%	25.151,5	25.632,4	480,9	1,9%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-51,4	-145,3	-93,8	182,4%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.664,4	34.957,0	2.292,6	7,0%	595,5	1,7%	65.703,8	67.620,4	1.916,5	2,9%	-1.303,0	-1,9%	444.338,4	420.273,0	-24.065,5	-5,4%
1.3.1 Urbana	32.023,2	34.288,0	2.264,8	7,1%	601,1	1,8%	64.374,8	66.229,5	1.854,7	2,9%	-1.300,2	-1,9%	435.242,6	411.308,5	-23.934,1	-5,5%
1.3.2 Rural	641,2	669,0	27,8	4,3%	-5,6	-0,8%	1.329,1	1.390,9	61,8	4,7%	-2,8	-0,2%	9.095,8	8.964,5	-131,3	-1,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	12.224,5	13.151,0	926,5	7,6%	291,4	2,3%	31.799,9	32.858,7	1.058,7	3,3%	-475,4	-1,4%	297.371,1	170.391,5	-126.979,6	-42,7%
1.4.1 Concessões e Permissões	228,0	137,9	-90,1	-39,5%	-101,9	-42,5%	698,5	729,9	31,3	4,5%	-1,1	-0,1%	98.796,1	8.525,2	-90.271,0	-91,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	751,6	961,0	209,5	27,9%	170,4	21,6%	719,3	961,0	241,8	33,6%	204,5	27,0%	23.201,0	7.061,8	-16.139,2	-69,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3,7	0,0	-3,7	-100,0%	-3,9	-100,0%	3.998,1	2.208,2	-1.789,9	-44,8%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	190,2	137,4	-52,8	-27,7%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10.230,2	0,0	-10.230,2	-100,0%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	5.145,1	1.067,0	-4.078,1	-79,3%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	958,5	958,5	-	958,5	-	0,0	958,5	958,5	-	958,5	-	503,2	2.090,5	1.587,4	315,5%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	92,3	0,0	-92,3	-100,0%
1.4.2.8 Petrobras	751,6	0,0	-751,6	-100,0%	-790,6	-100,0%	751,6	0,0	-751,6	-100,0%	-790,6	-100,0%	2.203,4	907,3	-1.296,1	-58,8%
1.4.2.9 Demais	0,0	2,5	2,5	-	2,5	-	-35,9	2,5	38,5	-	40,4	-	838,6	651,3	-187,3	-22,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.051,3	1.368,3	317,1	30,2%	262,4	23,7%	2.109,3	2.722,1	612,8	29,1%	512,1	23,1%	14.887,5	18.654,4	3.766,9	25,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.105,7	3.727,8	622,1	20,0%	460,7	14,1%	14.438,0	12.775,8	-1.662,2	-11,5%	-2.364,3	-15,5%	70.967,3	56.707,1	-14.260,3	-20,1%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	932,1	1.366,9	434,8	46,6%	386,4	39,4%	2.196,3	2.742,3	546,1	24,9%	440,5	19,0%	16.133,6	14.275,1	-1.858,5	-11,5%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.696,1	1.791,8	95,7	5,6%	7,6	0,4%	3.676,5	3.750,4	73,9	2,0%	-105,5	-2,7%	23.422,2	22.070,0	-1.352,2	-5,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	5.207,7	23,4	-5.184,3	-99,6%
1.4.8 Demais Receitas	4.446,3	3.797,3	-649,0	-14,6%	-880,0	-18,8%	7.948,6	9.177,1	1.228,6	15,5%	852,7	10,2%	44.755,6	43.074,6	-1.681,0	-3,8%
d/q Operações com Ativos	93,5	0,0	-93,5	-100,0%	-98,3	-100,0%	223,5	0,0	-223,5	-100,0%	-235,5	-100,0%	1.259,7	1.208,4	-51,4	-4,1%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	33.396,1	34.791,3	1.395,3	4,2%	-339,8	-1,0%	55.664,4	60.948,5	5.284,1	9,5%	2.558,5	4,4%	310.948,3	277.861,3	-33.086,9	-10,6%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	25.634,0	28.134,9	2.500,8	9,8%	1.169,0	4,3%	43.479,6	49.834,0	6.354,4	14,6%	4.235,1	9,2%	231.049,4	217.715,1	-13.334,3	-5,8%
2.2 Fundos Constitucionais	585,1	497,0	-88,1	-15,1%	-118,5	-19,3%	1.175,8	816,0	-359,8	-30,6%	-419,6	-33,9%	9.796,3	8.537,0	-1.259,3	-12,9%
2.2.1 Repasse Total	1.643,0	1.812,4	169,3	10,3%	83,9	4,9%	2.827,1	3.249,3	422,3	14,9%	284,6	9,6%	14.917,7	13.835,5	-1.082,2	-7,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.058,0	-1.315,4	-257,4	24,3%	-202,5	18,2%	-1.651,3	-2.433,3	-782,0	47,4%	-704,3	40,5%	-5.121,4	-5.298,5	-177,1	3,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.188,2	1.175,2	-13,0	-1,1%	-74,7	-6,0%	2.767,4	2.889,3	121,9	4,4%	-11,3	-0,4%	13.280,4	13.181,9	-98,4	-0,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	5.965,4	4.956,4	-1.009,0	-16,9%	-1.318,9	-21,0%	7.869,4	7.143,3	-726,1	-9,						

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado 12 meses (Real)		Variação Real		
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-124,0	-57,0%	867,6	599,7	-267,9	-30,9%	
2.6 Demais	23,4	28,0	4,6	19,7%	3,4	13,8%	165,8	173,0	7,3	4,4%	-0,5	-0,3%	14.000,0	1.744,1	-12.255,9	-87,5%	
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	82.397,3	95.293,3	12.896,0	15,7%	8.615,1	9,9%	234.096,2	250.940,0	16.843,8	7,2%	5.621,2	2,3%	1.453.813,4	1.261.184,5	-192.628,9	-13,2%	
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	108.255,5	116.510,5	8.254,9	7,6%	2.630,7	2,3%	215.821,4	228.583,6	12.762,2	5,9%	2.230,4	1,0%	1.549.295,9	2.037.963,6	488.667,8	31,5%	
4.1 Benefícios Previdenciários	50.935,6	53.558,7	2.623,1	5,1%	-23,2	0,0%	99.371,0	104.694,2	5.323,3	5,4%	473,0	0,5%	678.002,0	694.843,1	16.841,1	2,5%	
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	40.482,5	42.610,4	2.127,9	5,3%	24,7	0,1%	78.859,0	83.092,6	4.233,6	5,4%	383,7	0,5%	537.542,8	553.856,3	16.313,5	3,0%	
Sentenças Judiciais e Precatórios	505,4	509,6	4,1	0,8%	-22,1	-4,2%	1.106,3	1.140,1	33,8	3,1%	-19,8	-1,7%	15.637,4	16.707,1	1.069,7	6,8%	
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	10.453,1	10.948,3	495,2	4,7%	-47,9	-0,4%	20.511,9	21.601,7	1.089,7	5,3%	89,2	0,4%	140.459,2	140.986,8	527,6	0,4%	
Sentenças Judiciais e Precatórios	131,2	131,7	0,5	0,4%	-6,3	-4,6%	289,7	297,7	8,0	2,8%	-6,0	-2,0%	4.142,4	4.105,1	-37,4	-0,9%	
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.562,0	25.114,6	552,6	2,2%	-723,5	-2,8%	51.348,2	52.112,4	764,3	1,5%	-1.741,8	-3,2%	336.766,6	333.759,1	-3.007,5	-0,9%	
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	111,0	124,3	13,3	12,0%	7,6	6,5%	242,1	259,4	17,3	7,1%	5,5	2,2%	7.206,5	6.741,4	-465,1	-6,5%	
4.3 Outras Despesas Obrigatorias	14.978,7	20.791,0	5.812,3	38,8%	5.034,1	31,9%	33.887,1	41.935,9	8.048,7	23,8%	6.420,3	18,0%	206.055,4	760.418,3	554.362,9	269,0%	
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6.495,1	10.506,2	4.011,2	61,8%	3.673,7	53,8%	12.277,1	16.077,8	3.800,8	31,0%	3.195,6	24,7%	60.100,7	65.544,4	5.443,7	9,1%	
Abono	3.022,4	7.336,7	4.314,3	142,7%	4.157,2	130,8%	6.087,6	10.516,2	4.428,6	72,7%	4.131,6	64,4%	19.461,9	24.654,2	5.192,4	26,7%	
Seguro Desemprego	3.472,6	3.169,5	-303,1	-8,7%	-483,5	-13,2%	6.189,5	5.561,6	-627,9	-10,1%	-936,0	-14,4%	40.638,9	40.890,2	251,3	0,6%	
d/q Seguro Defeso	633,9	771,9	138,0	21,8%	105,1	15,8%	1.124,4	925,8	-198,5	-17,7%	-256,9	-21,7%	3.423,2	3.313,3	-109,9	-3,2%	
4.3.2 Anistiados	12,2	15,0	2,8	23,1%	2,2	17,0%	24,2	26,8	2,5	10,5%	1,4	5,3%	170,2	168,9	-1,3	-0,7%	
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	82.112,4	82.112,4	-	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,0	51,7	-0,2	-0,4%	-2,9	-5,3%	103,6	102,4	-1,3	-1,2%	-6,4	-5,8%	858,1	663,4	-194,7	-22,7%	
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.280,0	5.525,1	245,0	4,6%	-29,3	-0,5%	10.320,0	10.930,1	610,1	5,9%	107,2	1,0%	64.616,1	65.596,2	980,1	1,5%	
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	72,9	62,8	-10,2	-13,9%	-14,0	-18,2%	151,4	144,5	-7,0	-4,6%	-14,3	-9,0%	1.364,6	1.331,6	-33,0	-2,4%	
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	5.207,7	23,4	-5.184,3	-99,6%	
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	24,8	1.027,6	1.002,9	-	1.001,6	-	94,5	2.978,5	2.884,0	-	2.895,7	-	1.366,6	452.422,3	451.055,7	-	
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	677,8	538,5	-139,3	-20,5%	-174,5	-24,5%	1.301,8	981,7	-320,1	-24,6%	-385,6	-28,1%	10.642,4	9.460,3	-1.182,1	-11,1%	
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,7	21,5	5,8	36,8%	5,0	30,0%	30,6	38,8	8,2	26,8%	6,7	20,8%	1.003,4	1.097,1	93,7	9,3%	
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.121,1	2,8	0,3%	-55,3	-4,7%	4.508,7	4.390,5	-118,2	-2,6%	-333,2	-7,0%	17.044,2	15.390,9	-1.653,3	-9,7%	
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	137,7	151,8	14,1	10,3%	7,0	4,8%	222,8	244,3	21,5	9,6%	10,4	4,5%	1.918,9	2.066,0	147,1	7,7%	
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	673,2	718,2	45,0	6,7%	10,0	1,4%	1.313,4	1.220,2	-92,3	-7,1%	-158,8	-11,5%	12.947,2	11.467,5	-1.479,7	-11,4%	
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e FEX	0,0	664,6	664,6	-	664,6	-	0,0	1.533,1	1.533,1	-	1.540,6	-	0,0	4.694,4	4.694,4	-	
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	135,2	135,1	-0,1	-0,1%	-7,1	-5,0%	305,9	380,2	74,3	24,3%	60,1	18,6%	16.760,0	24.174,0	7.414,0	44,2%	
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	371,2	-19,0	-390,2	-	-409,5	-	3.275,4	1.985,2	-1.290,2	-39,4%	-1.450,7	-42,0%	10.166,7	20.561,7	10.395,0	102,2%	
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	206,2	217,7	11,4	5,5%	0,7	0,3%	3.007,2	2.249,9	-160,1	-47,7%	-177,2	-50,1%	1.031,4	512,2	-519,2	-50,3%	
Equalização de custeio agropecuário	9,5	46,3	36,8	388,2%	36,3	364,1%	335,5	175,5	-231,0	53,7%	212,6	46,8%	1.327,8	1.091,0	-236,7	-17,8%	
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	0,1	69,5	69,5	-	69,5	-	430,5	661,5	-	-	17,3	-	-73,7	1,5	75,2	-	
Política de preços agrícolas	0,6	-2,1	-2,7	-	-2,7	-	-8,1	8,7	16,8	-	17,3	-	-	-	-	-	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,6	0,6	-	0,6	-	18,4	2,4	-16,0	-87,0%	-17,0	-87,6%	29,0	8,6	-20,4	-70,2%	
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,6	-2,7	-3,3	-	-3,4	-	-26,5	6,3	32,8	-	34,3	-	-133,3	-7,9	125,4	-94,0%	
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	30,5	0,8	-29,8	-97,4%	
Pronaf	22,1	67,8	45,7	207,2%	44,6	192,1%	1.098,0	930,3	-167,6	-15,3%	-220,1	-19,0%	2.689,2	2.167,6	-521,6	-19,4%	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	8,0	67,9	59,8	745,1%	59,4	703,4%	1.092,4	934,9	-157,5	-14,4%	-209,7	-18,2%	2.706,1	2.208,6	-497,4	-18,4%	
Concessão de Financiamento ^{5/}	14,0	-0,0	-14,1	-	-14,8	-	5,6	-4,5	-10,1	-	-10,4	-	-16,9	-41,0	-24,1	142,5%	
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	
Proex	142,0	-23,2	-165,2	-	-172,6	-	153,5	26,0	-127,6	-83,1%	-135,2	-83,7%	414,4	257,8	-156,6	-37,8%	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	26,1	41,3	15,2	58,3%	13,9	50,5%	46,8	153,4	106,6	228,0%	105,1	213,4%	297,3	426,3	128,9	43,4%	
Concessão de Financiamento ^{5/}	115,9	-64,5	-180,4	-	-186,4	-	106,8	-127,4	-234,2	-	-240,3	-	117,0	-168,5	-285,5	-	
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	20,5	55,8	35,3	172,2%	34,2	158,7%	41,2	88,3	47,1	114,4%	45,2	104,2%	992,2	590,6	-401,5	-40,5%	
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2,1	0,0	-2,1	-100,0%	-2,3	-100,0%	8,3	0,2	-8,1	-97,1%	
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	9,1	9,1	-	
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-4,8	1,5	6,3	-	6,5	-	-6,9	12,7	19,6	-	20,0	-	225,9	253,7	27,8	12,3%	
Funcafé	0,9	0,0	-0,9	-97,1%	-0,9	-97,2%	0,9	0,3	-0,6	-69,9%	-0,7	-71,2%	38,6	5,5	-33,1	-85,8%	

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado 12 meses (Real)		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %
Memorando																
Arrecadação Líquida para o RGPS	31.580,8	34.957,0	3.376,2	10,7%	595,5	1,7%	97.284,6	67.620,4	-29.664,3	-30,5%	-1.583,9	-42,9%	444.338,4	420.273,0	-24.065,5	-5,4%
Arrecadação Ordinária	30.959,4	34.418,5	3.459,1	11,2%	770,0	2,3%	95.361,4	66.638,7	-28.722,7	-30,1%	-1.194,5	-42,3%	433.696,0	410.812,6	-22.883,4	-5,3%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	621,4	538,5	-82,9	-13,3%	-174,5	-24,5%	1.923,2	981,7	-941,5	-49,0%	-389,4	-68,7%	10.642,4	9.460,3	-1.182,1	-11,1%
Despesas de Custeio e Investimento ^{13/}	26.074,1	21.555,5	-4.518,6	-17,3%	-233,4	-1,1%	65.278,5	41.890,1	-23.388,4	-35,8%	600,3	-56,6%	396.689,4	853.771,3	457.081,9	115,2%
Despesas de Custeio	23.137,1	20.594,1	-2.543,0	-11,0%	1.063,0	5,4%	58.494,0	40.072,4	-18.421,6	-31,5%	2.834,4	-49,5%	335.836,9	746.853,9	411.017,0	122,4%
Investimento	2.937,0	961,4	-1.975,6	-67,3%	-1.296,4	-57,4%	6.784,5	1.817,7	-4.966,8	-73,2%	-2.234,1	-122,6%	60.852,5	106.917,4	46.064,9	75,7%
PAC ^{14/}	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp	Não Disp
Minha Casa Minha Vida	87,9	0,0	-87,9	-100,0%	-557,3	-100,0%	667,7	0,0	-667,7	-100,0%	-610,1	-109,4%	5.270,5	2.031,6	-3.239,0	-61,5%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas, FIES e Financiamento de Campanha Eleitoral.

14/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	33.436,1	35.078,7	1.642,7	4,9%	-	94,5	-0,3%	55.673,8	60.948,5	5.274,7	9,5%	2.546,2	4,3%	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	25.643,5	28.134,9	2.491,4	9,7%	-	1.159,1	4,3%	43.489,1	49.834,0	6.345,0	14,6%	4.225,2	9,2%	
1.2 Fundos Constitucionais	585,1	784,4	199,3	34,1%	-	168,9	27,4%	1.175,8	816,0	-359,8	-30,6%	-422,1	-34,1%	
1.2.1 Repasse Total	1.643,0	2.099,8	456,7	27,8%	-	371,3	21,5%	2.827,1	3.249,3	422,3	14,9%	282,2	9,5%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.058,0	1.315,4	-	257,4	24,3%	-	202,5	18,2%	-1.651,3	-2.433,3	-782,0	47,4%	
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.188,2	1.175,2	-	13,0	-1,1%	-	74,7	-6,0%	2.767,4	2.889,3	121,9	4,4%	-11,3	-0,4%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	5.996,0	4.956,4	-	1.039,6	-17,3%	-	1.351,1	-21,4%	7.869,4	7.143,3	-726,1	-9,2%	-1.121,1	-13,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-124,0	-57,0%
1.6 Demais	23,4	28,0	4,6	19,7%	-	3,4	13,8%	165,8	173,0	7,3	4,4%	-0,5	-0,3%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.3 IOF Ouro	2,9	6,0	3,1	107,2%	-	3,0	97,0%	5,4	10,8	5,4	101,0%	5,2	91,6%	
1.6.4 ITR	20,5	21,9	1,5	7,3%	-	0,4	2,0%	109,9	122,9	13,0	11,8%	7,9	6,8%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	-	50,5	39,4	-11,1	-22,1%	-13,6	-25,5%	
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2. DESPESA TOTAL	108.228,8	116.516,5	8.287,7	7,7%	-	2.664,8	2,3%	215.530,6	228.275,8	12.745,2	5,9%	2.226,5	1,0%	
2.1 Benefícios Previdenciários	50.935,6	53.558,7	2.623,1	5,1%	-	23,2	0,0%	99.371,0	104.694,3	5.323,3	5,4%	473,0	0,5%	
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	39.977,3	42.100,9	2.123,5	5,3%	-	46,5	0,1%	77.753,1	81.952,5	4.199,3	5,4%	403,1	0,5%	
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.321,6	10.816,6	495,0	4,8%	-	41,3	-0,4%	20.221,8	21.304,0	1.082,2	5,4%	95,7	0,4%	
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	636,7	641,3	4,6	0,7%	-	28,5	-4,3%	1.396,0	1.437,8	41,8	3,0%	-25,9	-1,8%	
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.474,4	25.060,1	585,7	2,4%	-	685,8	-2,7%	50.930,2	51.674,7	744,5	1,5%	-1.742,2	-3,2%	
2.2.1 Ativo Civil	10.729,3	10.987,4	258,2	2,4%	-	299,3	-2,7%	24.187,0	23.954,3	-232,6	-1,0%	-1.413,1	-5,5%	
2.2.2 Ativo Militar	2.591,1	2.595,5	4,5	0,2%	-	130,1	-4,8%	4.592,1	5.531,7	939,6	20,5%	721,0	14,9%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.005,4	6.984,3	-	21,1	-0,3%	-	385,1	-5,2%	14.125,2	14.149,4	24,2	0,2%	-666,7	-4,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.035,7	4.368,7	333,0	8,3%	-	123,3	2,9%	7.781,7	7.787,0	5,3	0,1%	-379,4	-4,6%	
2.2.5 Outros	113,0	124,2	11,2	9,9%	-	5,3	4,5%	244,3	252,2	7,9	3,3%	-4,0	-1,6%	
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.000,5	19.690,8	4.690,3	31,3%	-	3.911,0	24,8%	33.941,9	39.729,1	5.787,2	17,1%	4.146,3	11,6%	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	6.495,1	10.506,2	4.011,2	61,8%	-	3.673,7	53,8%	12.277,1	16.077,8	3.800,8	31,0%	3.195,6	24,7%	
2.3.2 Anistiados	12,2	15,0	2,8	23,1%	-	2,2	17,0%	24,2	26,8	2,6	10,6%	1,4	5,4%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,4	54,8	1,4	2,7%	-	1,3	-2,4%	106,5	108,5	2,0	1,8%	-3,2	-2,9%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.280,0	5.525,1	245,0	4,6%	-	29,3	-0,5%	10.320,0	10.930,1	610,2	5,9%	107,2	1,0%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	13,5	-	13,5	-100,0%	-	14,2	-100,0%	13,5	0,0	-13,5	-100,0%	-14,2	-100,0%	
2.3.7 Créditos Extraordinários	24,6	1.027,8	1.003,2	-	-	1.001,9	-	94,4	2.979,7	2.885,2	-	2.896,9	-	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	677,8	538,5	-	139,3	-20,5%	-	174,5	-24,5%	1.301,8	981,7	-320,1	-24,6%	-385,6	-28,1%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,7	21,5	5,8	36,8%	-	5,0	30,0%	30,6	38,8	8,2	26,8%	6,7	20,8%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	-	1.118,3	-100,0%	-	1.176,4	-100,0%	4.508,7	2.151,1	-2.357,6	-52,3%	-2.582,3	-54,3%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	137,6	151,8	14,2	10,3%	-	7,1	4,9%	222,9	244,4	21,5	9,7%	10,5	4,5%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	675,4	705,5	30,1	4,5%	-	5,0	-0,7%	1.325,8	1.206,0	-119,8	-9,0%	-186,1	-13,3%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	-	664,6	664,6	-	-	664,6	-	0,0	1.533,1	1.533,1	-	1.540,6	-	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	135,2	148,5	13,3	9,8%	-	6,2	4,4%	306,0	393,6	87,6	28,6%	73,4	22,8%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	371,2	-	19,0	-	390,2	-	409,5	-	3.275,4	1.985,2	-1.290,2	-39,4%	-1.450,7	-42,0%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	9,5	46,3	36,8	388,2%	-	36,3	364,1%	335,5	175,5	-160,1	-47,7%	-177,2	-50,1%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,1	69,5	69,5	-	-	69,5	-	430,5	661,5	231,0	53,7%	212,6	46,8%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	-	0,6	0,6	-	-	0,6	-	18,4	2,4	-16,0	-87,0%	-17,0	-87,6%	

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	0,6	-	2,7	-	3,3	--	3,4	-	-26,5	6,3	32,8	-	34,3	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.6 Pronaf	22,1	67,8	45,7	207,2%	44,6	192,1%	1.098,0	930,3	-167,6	-15,3%	-220,1	-19,0%		
2.3.15.7 Proex	142,0	-	23,2	-	165,2	--	172,6	-	153,5	26,0	-127,6	-83,1%	-135,2	-83,7%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	20,5	55,8	35,3	172,2%	34,2	158,7%	41,2	88,3	47,1	114,4%	45,2	104,2%		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	-	2,1	0,0	-2,1	-100,0%	-2,3	-100,0%	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	4,8	1,5	6,3	-	6,5	-	-6,9	12,7	19,6	-	20,0	-	
2.3.15.11 Funcafé	0,9	0,0	-	0,9	-97,1%	-	0,9	-97,2%	0,9	0,3	-0,6	-69,9%	-0,7	-71,2%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	0,8	0,1	-0,7	-89,7%	-0,8	-90,1%	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,7	0,4	-	0,3	-42,2%	-	0,4	-45,0%	984,2	482,7	-501,5	-51,0%	-551,0	-53,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	4,0	4,0	-	-0,0	-0,3%	-	-0,2	-4,7%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,7	-	-	0,7	-100,0%	-	0,8	-100,0%	18,7	16,5	-2,2	-11,8%	-3,1	-15,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	4,8	-	3,7	1,0	-21,5%	1,3	-25,4%	-66,1	-162,0	-95,9	145,2%	-93,7	134,5%
2.3.15.19 Proagro	133,4	-	-	133,4	-100,0%	-	140,3	-100,0%	200,1	100,1	-100,0	-50,0%	-109,7	-52,1%
2.3.15.20 PNAFE	31,5	-	108,0	-	139,5	--	141,2	-	68,0	-175,5	-243,5	-	-247,7	-
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
2.3.15.22 Sudene	18,7	5,4	-	13,4	-71,3%	-	14,3	-72,8%	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,3	-72,8%
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	-	128,7	-	128,7	--	128,7	-	0,0	-189,3	-189,3	-	-189,8	-
2.3.16 Transferências ANA	9,7	7,8	-	1,9	-19,9%	-	2,4	-23,9%	31,2	29,9	-1,3	-4,1%	-2,8	-8,4%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	89,0	85,7	-	3,4	-3,8%	-	8,0	-8,5%	96,0	176,8	80,8	84,1%	76,6	75,8%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	116,9	247,9	364,8	-	370,9	-	-5,2	854,9	860,0	-	-	865,2	-
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
2.3.20 Demais	8,6	9,1	0,5	5,6%	0,0	0,4%	13,1	10,9	-2,2	-16,9%	-2,9	-20,9%		
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	17.818,3	18.206,8	388,5	2,2%	-	537,2	-2,9%	31.287,5	32.177,7	890,2	2,8%	-650,6	-2,0%	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	10.929,7	13.676,1	2.746,4	25,1%	2.178,5	18,9%	19.271,6	24.194,9	4.923,3	25,5%	3.990,6	19,7%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.061,0	1.045,0	-	16,0	-1,5%	-	71,1	-6,4%	2.001,9	1.916,6	-85,3	-4,3%	-184,2	-8,7%
2.4.1.2 Bolsa Família	2.470,7	2.699,3	228,6	9,3%	100,3	3,9%	4.987,3	5.390,0	402,6	8,1%	160,1	3,0%		
2.4.1.3 Saúde	6.954,5	8.210,0	1.255,5	18,1%	894,2	12,2%	11.632,5	13.479,3	1.846,8	15,9%	1.275,5	10,4%		
2.4.1.4 Educação	331,3	1.488,3	1.157,0	349,2%	1.139,8	327,1%	331,6	2.973,8	2.642,2	796,8%	2.637,7	756,2%		
2.4.1.5 Demais	112,2	233,4	121,2	108,1%	115,4	97,8%	318,3	435,2	116,9	36,7%	101,6	30,3%		
2.4.2 Discretionárias	6.888,6	4.530,8	-	2.357,8	-34,2%	-	2.715,7	-37,5%	12.015,9	7.982,8	-4.033,1	-33,6%	-4.641,2	-36,7%
2.4.2.1 Saúde	1.403,9	963,1	-	440,8	-31,4%	-	513,7	-34,8%	2.596,8	1.855,9	-740,9	-28,5%	-871,2	-31,9%
2.4.2.2 Educação	2.066,1	1.007,6	-	1.058,5	-51,2%	-	1.165,9	-53,6%	3.005,4	2.112,3	-893,1	-29,7%	-1.042,2	-32,9%
2.4.2.3 Defesa	382,8	382,5	-	0,3	-0,1%	-	20,2	-5,0%	745,9	576,7	-169,2	-22,7%	-207,3	-26,4%
2.4.2.4 Transporte	515,8	555,4	39,6	7,7%	12,8	2,4%	971,4	615,4	-356,0	-36,6%	-407,1	-39,8%		
2.4.2.5 Administração	517,0	327,3	-	189,7	-36,7%	-	216,6	-39,8%	727,5	501,6	-225,9	-31,1%	-262,8	-34,3%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	169,7	180,3	10,6	6,2%	1,8	1,0%	302,3	281,8	-20,5	-6,8%	-35,7	-11,2%		
2.4.2.7 Segurança Pública	143,4	90,2	-	53,2	-37,1%	-	60,7	-40,2%	340,9	178,1	-162,9	-47,8%	-180,3	-50,2%
2.4.2.8 Assistência Social	49,1	31,9	-	17,1	-34,9%	-	19,7	-38,1%	140,3	48,3	-92,0	-65,6%	-99,4	-67,2%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.4.2.9 Demais	1.640,9	992,5	-	648,3	-39,5%	-	733,6	-42,5%	3.185,3	1.812,7	-1.372,7	-43,1%	-1.535,2	-45,8%
Memorando:														
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	141.664,9	151.595,2	9.930,3	7,0%	2.570,3	1,7%	271.204,4	289.224,3	18.019,9	6,6%	4.772,7	1,7%		
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	35.196,7	36.518,3	1.321,6	3,8%	-	507,0	-1,4%	61.128,3	67.201,4	6.073,2	9,9%	3.093,0	4,8%	
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	35.164,6	35.586,9	422,4	1,2%	-	1.404,6	-3,8%	61.012,1	64.356,8	3.344,6	5,5%	354,3	0,6%	
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	25.643,5	28.134,9	2.491,4	9,7%	-	1.159,1	4,3%	43.489,1	49.834,0	6.345,0	14,6%	4.225,2	9,2%	
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.188,2	1.175,2	-13,0	-1,1%	-	74,7	-6,0%	2.767,4	2.889,3	121,9	4,4%	-11,3	-0,4%	
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	5.996,0	4.956,4	-1.039,6	-17,3%	-	1.351,1	-21,4%	7.869,4	7.143,3	-726,1	-9,2%	-1.121,1	-13,5%	
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	206,4	92,9	-113,5	-55,0%	-124,0	-57,0%	
4.1.5 Demais	2.336,9	1.320,5	-1.016,4	-43,5%	-	1.137,8	-46,3%	6.679,8	4.397,3	-2.282,5	-34,2%	-2.614,6	-37,1%	
IOF Ouro	2,9	6,0	3,1	107,2%	-	3,0	97,0%	5,4	10,8	5,4	101,0%	5,2	91,6%	
ITR	20,5	21,9	1,5	7,3%	-	0,4	2,0%	109,9	122,9	13,0	11,8%	7,9	6,8%	
FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	-	1.118,3	-100,0%	-	1.176,4	-100,0%	4.508,7	2.151,1	-2.357,6	-52,3%	-2.582,3	-54,3%	
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.195,3	1.292,5	97,3	8,1%	-	35,2	2,8%	2.055,9	2.112,6	56,6	2,8%	-45,4	-2,1%	
FCDF - OCC	137,6	151,8	14,2	10,3%	-	7,1	4,9%	222,9	244,4	21,5	9,7%	10,5	4,5%	
FCDF - Pessoal	1.057,7	1.140,7	83,1	7,9%	-	28,1	2,5%	1.833,1	1.868,2	35,1	1,9%	-55,9	-2,9%	
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	24,6	899,1	874,5	-	873,2	-	94,4	2.790,7	2.696,2	-	2.707,4	-		
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	1,1	32,3	31,2	-	31,1	-	5,3	54,0	48,7	927,9%	48,6	878,6%		
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	1,0	17,0	16,1	-	16,0	-	4,7	33,4	28,7	607,7%	28,6	574,2%		
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,1	15,2	15,1	-	15,1	-	0,5	20,6	20,0	-	20,1	-		
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	6,4	-	6,4	-100,0%	-	6,8	-100,0%	16,4	0,0	-16,4	-100,0%	-17,3	-100,0%	
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	106.468,2	115.076,9	8.608,7	8,1%	3.077,3	2,7%	210.076,1	222.022,9	11.946,7	5,7%	1.679,7	0,8%		

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES PARA APOIO AO PROGRAMA GLOBAL DE CRÉDITO EMERGENCIAL BID-BNDES DE FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMES) PARA A DEFESA DO SETOR PRODUTIVO E O EMPREGO.

Reporto-me à negociação do Contrato de Empréstimo, no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados dos Unidos), com garantia da União, a ser celebrado entre este Banco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (“Contrato de Empréstimo”) para apoio ao Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego (Programa).

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017 e das Resoluções COFIEX nº 01 e 04/2019 de 29 de maio de 2019, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou, por intermédio da sua Recomendação nº 12/2020, de 16 de junho de 2020, a preparação do Programa.

Nos termos da Resolução BACEN nº 3844 de 23 de março de 2010, o BNDES credenciou a operação em tela no ROF sob o nº TB057378.

As minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no inciso IX, do artigo 19, do Estatuto Social do BNDES, a Diretoria, colegiado a quem compete a deliberação

sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 386/2020 - BNDES, de 22 de outubro de 2020, aprovou a celebração do Contrato de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certifico, por conseguinte, que:

- a) a aprovação pela Diretoria do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;
- b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;
- c) o Departamento de Captação da Área Financeira (AF/DECAP) e o Departamento Jurídico Operacional e Internacional da Área Jurídica 2 (AJ2/JUJOI) são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2020.

MARCELO SAMPAIO
VIANNA
RANGEL:04745693737
MARCELO SAMPAIO VIANA RANGEL

Assinado de forma digital por
MARCELO SAMPAIO VIANNA
RANGEL:04745693737
Dados: 2020.11.03 14:37:55 -03'00'

SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA 2

OAB/RJ nº 90.412

ANEXO IV

ANÁLISE DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO PROJETO A SER FINANCIADO E DATA DE INÍCIO DA EXECUÇÃO

O objetivo do Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego, no valor de US\$ 750 milhões, a ser celebrado entre o BNDES e o BID, consiste em apoiar a sustentabilidade das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) frente à crise econômica provocada pela COVID-19, particularmente pelo papel que as MPMEs desempenham na economia, na manutenção do emprego e produtividade do Brasil. O apoio do BNDES se dará, mediante a composição de recursos provenientes do empréstimo do BID e da contrapartida local no valor de US\$ 150 milhões. Os projetos a serem beneficiados serão identificados e analisados ao longo da execução do Programa, o que dificulta a apresentação de uma análise preliminar de custo-benefício para os mesmos.

Os impactos socioambientais e econômicos dos projetos serão analisados em conformidade com as políticas operacionais do BNDES. Destaque-se que o BID analisará os critérios de elegibilidade das operações para fins de enquadramento no Programa, em conformidade com os termos a serem definidos no Regulamento da Operação, a ser negociado com o BNDES.

Alguns benefícios propiciados pelo Programa, entretanto, devem ser destacados:

- os recursos do empréstimo contribuirão para apoiar a sustentabilidade financeira de curto prazo das MPMEs; e
- os investimentos a serem apoiados contribuirão para promover a recuperação econômica das MPMEs por meio do acesso ao financiamento produtivo.

Quanto aos custos do financiamento, estes serão repassados pelo BNDES aos seus mutuários, em conformidade com suas Políticas Operacionais.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE

142^a REUNIÃO

RESOLUÇÃO N^o 12, de 16 de junho de 2020.

O Presidente da COFIE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- 1. Nome:** Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego
- 2. Mutuário:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
- 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
- 4. Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
- 5. Valor do Empréstimo:** até US\$ 750.000.000,00
- 6. Valor da Contrapartida:** no mínimo de US\$ 150.000.000,00

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE**, em 29/06/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yana Dumaresq Sobral Alves, Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Substituto(a)**, em 29/06/2020, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8883967** e o código CRC **25A72EFC**.

Decisão nº Dir. 386 /2020 – BNDES

Reunião de 22/10/2020

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Autorizar a captação de recursos externos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo e do Emprego.

Referência: Informação Padronizada AF/DECAP nº 03/2020, de 16/10/2020.

Endossando o parecer do Relator, manifestado pela proposição contida na IP em referência, a Diretoria do BNDES decidiu, por unanimidade, aprovar:

- (a) a celebração do Contrato de Empréstimo com o BID, no âmbito do Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo e do Emprego, para captação de recursos no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com a prestação de garantia pela República Federativa do Brasil (República);
- (b) as condições do Regulamento Operacional, que estabelece as condições de aplicação dos recursos captados nos termos do Contrato de Empréstimo com o BID; e
- (c) delegar ao Diretor responsável pela Área Financeira poderes para aprovar eventuais alterações no Regulamento Operacional.

Participaram dessa deliberação, os seguintes membros da Diretoria:
Gustavo Henrique Moreira Montezano Ricardo Wiering de Barros
Bianca Nasser Patrocínio Bruno Laskowsky
Saulo Benigno Puttini Leonardo Mendes Cabral
Claudenir Brito Pereira

Angela Brandão Estellita Lins
Fábio Almeida Abrahão
Petrônio Duarte Cançado

Anexo I à Decisão nº Dir. 386 /2020 – BNDESPRINCIPAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

1. Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

2. Instrumentos Jurídicos:

2.1. Contrato de Empréstimo, no âmbito do Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo e do Emprego (Contrato de Empréstimo) integrado pelas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e por um Anexo Único, a saber:

- a) Normas Gerais do BID:** conjunto de dispositivos separados do Contrato de Empréstimo, estabelecendo definições e conceitos gerais dos contratos firmados pelo BID, tais como eventos de inadimplemento, eventos de suspensão, procedimento arbitral, mecanismos de conversão de moeda e taxas de juros, dentre outros, os quais são incorporados aos contratos por referência;
- b) Disposições Especiais:** conjunto de dispositivos que constam expressamente do Contrato de Empréstimo e identificam as condições específicas do contrato negociado, tais como valor do empréstimo, taxa de juros, cronograma de amortização e obrigações especiais do BNDES, podendo alterar as Normas Gerais naquilo que for cabível; e
- c) Anexo Único ao Contrato de Empréstimo:** descrição genérica dos objetivos e da forma de execução do Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) para a Defesa do Setor Produtivo (Programa), cujas condições são detalhadas e reguladas por outro

documento denominado Regulamento Operacional, cujas condições constam do ANEXO II à Dec. Dir.

- 2.2. Contrato de Garantia** a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil (República) e o BID.

3. Condições Financeiras:

- 3.1. Valor:** até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- 3.2. Contrapartida Local:** no mínimo US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluindo aportes do BNDES e dos Submutuários das operações de repasse de recursos pelo BNDES às Instituições Financeiras Credenciadas;
- 3.3. Prazo de Desembolso:** em até 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo;
- 3.4. Prazo de Carência:** até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo;
- 3.5. Amortização:** até 240 (duzentos e quarenta) meses, com esquema de amortização flexível, de acordo com o Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, onde principal poderá ser amortizado em: (i) parcelas iguais e semestrais; (ii) uma única parcela (*bullet*); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido. Antes da data da assinatura do Contrato de Empréstimo, o BNDES poderá indicar a sua opção pelo perfil de amortização e poderá, ainda, solicitar a alteração do cronograma de amortização em até 60 dias antes do vencimento do prazo original de desembolso, ou em qualquer momento, durante a vigência do Contrato de Empréstimo, em virtude de uma conversão de moeda ou de taxa de juros. Essa alteração do cronograma deverá, contudo, observar a Vida Média Ponderada (VMP), e não poderá exceder a data original de vencimento do empréstimo estabelecida.
- 3.6. Juros:** definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, onde a taxa de empréstimos é composta por: (i) uma taxa variável com base na LIBOR de 3 meses denominada em dólares dos Estados Unidos da América

(Dólares ou Dólar), mais (ii) margem de captação do BID em relação a LIBOR denominada em Dólares, acrescida de (iii) spread de crédito variável de capital ordinário do BID.

- 3.7. **Comissão de Crédito:** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.
- 3.8. **Moeda dos Pagamentos de Amortização, Juros, Comissões e Quotas De Inspeção e Supervisão:** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma conversão de moeda. Nos casos em que uma conversão de moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na moeda de liquidação. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão, estas duas últimas quando cobráveis, deverão ser sempre efetuados na moeda em que for aprovado o Contrato de Empréstimo, a qual poderá ser Dólar ou Moeda Local. No caso vertente, a moeda de aprovação é o Dólar.
- 3.9. **Possibilidades de Conversão:** o BNDES poderá solicitar desembolsos ou converter saldos devedores (total ou parcialmente), com condições financeiras vinculadas a uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato de Empréstimo, as quais deverão contar com a anuência prévia da República, na qualidade de fiador da operação, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia. As possibilidades de Conversão de Moeda ou de Taxa de Juros são as seguintes:
 - a. **Conversão de Moeda:** O BNDES poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade considerações ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos a uma moeda principal ou a uma moeda local, que o BID possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

b. Conversão de Taxa de Juros: O BNDES poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do saldo devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo BID.

c. Conversão de Commodity: O BNDES poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do saldo devedor, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity. A conversão poderá ser solicitada por um prazo parcial ou até a data final da amortização.

3.10. Nova Conversão: O número de Conversões de Moeda e de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência do Contrato de Empréstimo, ressalvado que essa limitação não se aplica à Conversão para Moeda Local. Não há limite para o número de Conversões de Commodity.

3.11. Montante Mínimo para Conversão: O BID não efetuará Conversões (de Moeda ou de Taxa de Juros) de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante a liberar for menor; ou (ii) em caso de um empréstimo completamente desembolsado, o saldo devedor de qualquer tranche for menor.

3.12. Definição da Taxa de Juros: Em caso de Conversão da Taxa de Juros, a nova taxa corresponderá à Taxa Base de Juros determinada pelo BID acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

3.13. Mecanismo para Solicitação de Conversão: caso queira fazer uma Conversão de Moeda ou de Taxa de Juros e de Commodity, o BNDES deverá apresentar uma carta de solicitação formal ao BID, atendendo a todos os requisitos estabelecidos nas Normas Gerais, anexas ao Contrato de Empréstimo, indicando, em especial, o número do Contrato de Empréstimo, o montante a ser convertido, o tipo de conversão, a moeda, taxa e opção de compra ou venda de Commodity desejados, bem como o novo cronograma de amortização a ser adotado.

4. Demais Condições:

4.1. Condições Precedentes à Primeira Liberação (artigo 4.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.01 do Contrato de Empréstimo): Para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:

- a. Regulamento Operacional, devidamente aprovado pela Diretoria do BNDES;
- b. certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura das pessoas autorizadas a firmar o Contrato de Empréstimo e outros documentos correlatos;
- c. parecer legal emitido pelo BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;
- d. informação sobre as contas bancárias onde deverão ser efetuados os desembolsos do Contrato de Empréstimo;
- e. informação de que o BNDES possui um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados no Contrato de Empréstimo.

4.1.1. Em relação ao cumprimento das condições precedentes à primeira liberação, está estabelecido que (i) a comprovação do seu cumprimento substancial se constitui exigência da Secretaria do Tesouro Nacional para a assinatura do Contrato de Empréstimo e (ii) que o BID se manifeste de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, igualmente antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, quanto ao cumprimento das presentes condições precedentes.

4.2 Eventos de Suspensão de Desembolso (artigo 8.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.07 do Contrato de Empréstimo): as principais hipóteses em que o BID poderá suspender as liberações de recursos são as seguintes:

- a. mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão do Contrato de Empréstimo, seja por qualquer outro contrato celebrado entre o BNDES e o BID;
- b. inadimplemento, por parte do BNDES, de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato de Empréstimo ou em outros contratos subscritos com o BID para o financiamento do Programa;

- c. a retirada ou suspensão da República como membro do BID;
- d. inadimplemento, por parte da República, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em outro contrato em que se obrigue como fiador junto ao BID;
- e. o objetivo do Programa ou do Contrato de Empréstimo possa ser afetado desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (aa) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do BNDES; ou (bb) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição, cumprida antes da aprovação do empréstimo pelo BID, tenha sido efetuada sem sua anuência escrita. Nessas hipóteses, o BID poderá requerer do BNDES informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do BID, sem que o BNDES tenha apresentado tais informações, o BID poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos;
- f. qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID: (aa) torne improvável que o BNDES ou República, na qualidade de fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas no Contrato de Empréstimo ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (bb) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Programa;
- g. quando o BID determine que um funcionário, agente ou representante do BNDES tenha cometido uma Prática Proibida, conforme definidas no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais, com relação ao Programa.

4.2.1 Em relação à Condição 4.2.(g), nos termos da Ata de Negociação, firmada entre BID, BNDES, Secretaria de Assuntos Internacionais, Tesouro Nacional e PGFN, em 24/08/2020, os termos “agente ou representante” referidos no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, para fins deste Programa, significam os empregados, Diretores e Conselheiros do BNDES. Como o BNDES não atuará através de outras pessoas, físicas ou jurídicas, salvo nas operações contratadas na modalidade indireta, hipótese em que a

Instituição Financeira Credenciada, repassadora dos recursos do BNDES, também deve ser entendida como agente do BNDES. Adicionalmente, ainda nos termos da mencionada Ata de Negociação, definiu-se que o inciso (g) do Artigo 8.01 não permite a suspensão dos desembolsos do Contrato de Empréstimo em virtude de uma Prática Proibida cometida por um Submutuário.

4.3. Eventos de Inadimplemento (Artigo 8.02 das Normas Gerais): poderá o BID declarar o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo nas seguintes hipóteses:

- a. ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nas Condições 4.2. (a) a (d) acima, quando este perdurar por mais de 60 dias;
- b. caso o BNDES não apresente os devidos esclarecimentos relativos à ocorrência dos eventos de suspensão descritos nas Condições 4.2. (e) e (f) acima;
- c. caso o BID, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determine que qualquer firma, entidade ou indivíduo, atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Programa sem que o BNDES tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o BID considere razoável.

4.3.1 Em relação à Condição 4.3.(c), tal medida somente poderá ser adotada pelo BID em razão do descumprimento, pelo BNDES, da obrigação de adotar medidas corretivas adequadas, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo BID. As medidas corretivas adequadas

correspondem à notificação ao BID, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que este considere razoável, com o envio de informações e documentos relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas no Contrato de Empréstimo, no Regulamento Operacional e no Subempréstimo, assim como as medidas corretivas que o BNDES deva adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

4.3.2. Caso seja verificada a ocorrência de um desses eventos previstos, nesta Condição, nos projetos que integram a carteira do BID, o BNDES poderá, conforme previsto no Regulamento Operacional (ROP), (i) substituir tal operação por outra igualmente elegível para o Programa, sem prejuízo das medidas que o BNDES deva adotar conforme o seu contrato de financiamento com o submutuário, ou (ii) retornar ao BID os recursos do Contrato de Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo junto ao BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

4.4. Práticas Proibidas: relativamente às questões de Práticas Proibidas, o BID ainda poderá impor as sanções previstas em seus procedimentos internos, se determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa. Dentre as sanções, incluem-se:

- a. negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- b. declarar uma contratação inelegível para financiamento do BID quando houver evidência de que o representante do BNDES não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que este considere razoável;
- c. emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- d. declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo BID, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- e. impor multas que representem para o BID um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

4.5. Subemprestimos: a fim de que os contratos de financiamento (Subemprestimos) celebrados indiretamente entre o BNDES e seus Submutuários sejam considerados elegíveis para fins de compor a carteira a ser apoiada pelo BID, algumas condições, similares àquelas adotadas pelo BNDES em seus contratos de financiamento e nas *Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES*, deverão ser atendidas, tais como:

- a. o Submutuário somente poderá utilizar os recursos do subemprestimo na execução da operação financiada;
- b. os requerimentos socioambientais do BNDES e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do BID, conforme estabelecido no Regulamento Operacional, e as disposições do Contrato de Empréstimo em matéria de Práticas Proibidas deverão ser atendidas. O BID não exige que a cláusula sobre Práticas Proibidas, tal como previstas nas suas normas, sejam replicadas nos Subemprestimos, mas apenas que o BNDES faça os adequados e correspondentes acompanhamentos e aplicação de medidas corretivas adequadas;

- c. observadas as restrições legais sobre sigilo, o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas sejam notificadas por escrito, segundo o modelo de carta previsto no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito do BNDES e do BID, conjuntamente com o BNDES, de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa;
- d. o Submutuário deverá manter contabilidade e registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do subempréstimo;
- e. o Submutuário adotará as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do repasse pelo BNDES sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realizem o BNDES ou o BID, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o BNDES deverá adotar ou solicitar ao submutuário que adote as medidas corretivas necessárias para o cumprimento da operação.

4.6. Obrigações do BNDES relativas à gestão ambiental e social: as práticas ambientais e sociais exigidas pelo BID para tornar elegíveis, no âmbito do Programa, as operações financiadas pelo BNDES encontram-se consolidadas no ROP. Além das salvaguardas socioambientais listadas no ROP, ainda devem ser observadas as cláusulas do BNDES pertinentes, conforme previstas nos Subempréstimos, além da legislação brasileira e regulamentos a que o BNDES se submeta. Para o acompanhamento destas obrigações pelo BID, o BNDES se compromete a:

- a. reportar ao BID, por meio dos relatórios anuais, a evolução de gestão de riscos socioambientais das operações financiadas no âmbito do Programa;

- b. cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão das operações; e
- c. notificar ao BID imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 dias úteis após sua ciência, qualquer descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subemprestimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações.
- 4.7. Tributação:** os pagamentos de juros e encargos decorrentes do Contrato de Empréstimo serão isentos de tributação, nos termos do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (1959), promulgado no Brasil mediante o Decreto nº 73.131, de 1973. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento do Contrato de Empréstimo, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, acrescendo o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que este receba o valor líquido das prestações (*gross up*).
- 4.8. Auditorias:** as demonstrações financeiras do Programa e as do BNDES serão apresentadas ao BID anualmente, dentro do prazo de 120 dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o prazo original de desembolso, devidamente auditadas, respectivamente, pela Controladoria Geral da União (CGU) e por uma empresa de auditores independente que seja aceita pelo BID, respectivamente.
- 4.9. Solução de Conflitos:** eventuais controvérsias que não sejam dirimidas por acordo entre as partes, serão submetidas a um Tribunal Arbitral, composto por três membros e constituído em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Para fins desta operação, as decisões relativas à arbitragem serão colocadas à disposição do público pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais aplicáveis ao BNDES.

Anexo II à Decisão nº Dir. 386 /2020 – BNDESPRINCIPAIS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO OPERACIONAL

- 1. Regulamento Operacional (ROP ou Regulamento):** estabelece os critérios contidos neste anexo para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis
- 2. Produtos financeiros do BNDES:** os subempréstimos financiados no âmbito do Programa serão aqueles concedidos por meio dos seguintes produtos financeiros do BNDES: BNDES Automático - BNDES Crédito Pequenas Empresas; Cartão BNDES; BNDES Automático – Projetos de Investimento; e BNDES Finame – BK Aquisição e Comercialização.
- 3. Montante máximo de financiamento:** o montante máximo de recursos do Programa será o valor em reais equivalente a US\$ 1 milhão por operação elegível.
- 4. Prazos:** os prazos dos subempréstimos serão de no mínimo 18 meses e serão fixados pelas Instituições Financeiras Credenciadas, em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES.
- 5. Taxa de Câmbio:** os valores equivalentes a dólares dos Estados Unidos da América, nos termos do Regulamento, serão convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data do desembolso do BNDES à Instituição Financeira Credenciada para financiamento da operação elegível.
- 6. Reutilização dos Recursos do Empréstimo:** os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos subempréstimos financiados ao amparo do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço da dívida do Contrato de Empréstimo, serão utilizados para a concessão de novos subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do dito Contrato de Empréstimo. Após esse período, os recursos poderão ser utilizados sem restrição.
- 7. Restrições no Uso dos Recursos do Programa:** não serão elegíveis para os subempréstimos no âmbito do Programa:

- a. Aquisições de bens imóveis;
- b. Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- c. Operações com valor do subempréstimo superior ao equivalente a US\$1 milhão;
- d. Atividades incluídas na lista de exclusão do BID prevista no Anexo 1 do ROP;
- e. Atividades incluídas na lista de exclusão estendida prevista no Anexo 2 do ROP, para operações elegíveis com valor que seja superior ao equivalente a US\$ 500 mil;
- f. Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos BNDES Automático - BNDES Crédito Pequenas Empresas, Cartão BNDES, BNDES FINAME – BK Aquisição e Comercialização e BNDES Automático – Projetos de Investimento;
- g. Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a mitigar os impactos decorrentes da pandemia do COVID-19 e, por conseguinte, dar continuidade às operações das MPMEs; e
- h. Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários.

8. Critérios socioambientais: para que as operações elegíveis sejam financiadas com recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) as normas vigentes ambientais, sociais, de saúde e segurança e trabalhistas da legislação brasileira aplicáveis; (ii) as Políticas de Salvaguardas do BID segundo as disposições que se estabelecem no ROP; e (iii) os normativos do BNDES. Para cumprir com este objetivo, o Programa seguirá os requerimentos abaixo:

- a. Nenhuma operação elegível com valor acima do equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) será financiada com recursos do Programa;
- b. Todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões do BID Aplicável ao Financiamento do Programa conforme Anexo 1 do ROP;

- c. Todas as operações elegíveis de valor acima ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) devem estar em conformidade com a Lista de Exclusão Estendida conforme Anexo 2 do ROP;
 - d. Apenas subempréstimos financiados através das linhas dos produtos Cartão BNDES, FINAME – BK Aquisição e Comercialização e BNDES Automático – Projetos de Investimento, serão considerados para fins de operações elegíveis no âmbito do Programa. Caso o BNDES tenha interesse em adicionar outro produto e/ou linha, deverá obter previamente a não-objeção do BID, incluindo uma avaliação de gestão de riscos socioambientais.
- 8.1.** O BNDES cumprirá os requerimentos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 do ROP, a partir da identificação do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos setores de atividades não elegíveis a serem apoiados com recursos do BID.
- 9. Acompanhamento da Performance das Instituições Financeiras Credenciadas:** o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas atendam, na qualidade de repassadoras dos recursos do Programa, às normas vigentes de gestão do risco de crédito de Instituições Financeiras Credenciadas.
- 10. Acompanhamento da Carteira de Operações Apoiadas com Recursos do BID:** o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas:
- a. não registrem carteira em mora com o BNDES, nem tenham registrado mora dentro dos seis meses anteriores à aprovação da operação cujo financiamento esteja sendo considerado;
 - b. permitam que sejam feitas as auditorias necessárias para supervisionar os subempréstimos, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo BNDES ou pelo BID ou os consultores que este contrate;

- c. disponham de um sistema de informação financeira que permita identificar o valor e as condições financeiras do subempréstimo, as fontes de financiamento da operação, o setor a que este pertence, os itens financiados, o estado de carteira e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do subempréstimo;
- d. forneçam ao BNDES e ao BID, por intermédio do BNDES, todas as informações e documentos relativos aos subempréstimos e às operações elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- e. adotem medidas apropriadas para garantir que os montantes dos subempréstimos financiados com recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução das operações elegíveis respectivas;
- f. permitam que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, examinem a documentação relativa aos subempréstimos e às operação elegíveis financiados com recursos do Programa;
- g. estabeleçam nos contratos de subempréstimo o direito de suspender desembolsos se o submutuário elegível não cumprir com suas obrigações;
- h. exijam do submutuário o cumprimento da legislação ambiental, social, de saúde e segurança e trabalhista vigente; e
- i. sejam notificadas por escrito, segundo o modelo de carta prevista no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito do BNDES e do BID, conjuntamente com o BNDES, de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.

11. Período de Desembolso: os recursos do Contrato de Empréstimo serão desembolsados num prazo de 24 meses a partir da sua assinatura. Dentre as demais condicionantes estabelecidas no ROP para o desembolso dos recursos, destaque-se que os ditos recursos poderão ser utilizados para reembolsar o BNDES dos desembolsos realizados para operações elegíveis que sejam efetuados após a aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID e antes do término do prazo de desembolso. Os desembolsos realizados pelo BNDES para operações elegíveis até o equivalente a US\$150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), poderão ser reconhecidas pelo BID desde que tenham sido efetuadas entre 24 de março de 2020 e a data de aprovação da Proposta de Empréstimo pelo BID, de acordo com as condições estabelecidas no ROP.

12. Modalidades de Desembolso dos Recursos: os recursos do empréstimo poderão ser desembolsados ao BNDES de acordo com as seguintes modalidades: (i) reembolso de despesas elegíveis efetuadas pelo BNDES em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa; ou (ii) adiantamento de Fundos para despesas elegíveis.

13. Supervisão: o BNDES e as Instituições Financeiras Credenciadas deverão empregar na supervisão de cada subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais. São requerimentos do BID:

- a. Caso o BNDES identifique nas operações elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais, previstas nos subempréstimos relacionados a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao BID em até 20 dias úteis após sua ciência;
- b. O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida do Contrato de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as

determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos deste ROP e dos contratos de subemprestímo;

- c. Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do ROP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos do Empréstimo BID desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do Empréstimo BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

14. Relatórios:

- a) O BNDES preparará e apresentará ao BID o Plano Operacional Anual (POA) até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o período de desembolso do Empréstimo BID para o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo BNDES antes da solicitação do primeiro desembolso do Empréstimo BID;
- b) Durante o período de desembolso, o BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios anuais de progresso, a evolução da gestão de riscos socioambientais e das metas e indicadores acordados com o BID conforme previsto no Anexo 4 do ROP, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa constante do Anexo 5 do ROP. Os relatórios anuais de progresso serão entregues em um prazo de 60 dias corridos posteriores à conclusão de cada ano calendário;
- c) O BNDES apresentará ao BID um informe de avaliação final, até seis meses após o final do período de desembolso do Contrato de Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores, nos termos do Anexo 5 do ROP;

d) Após a conclusão da execução do Programa, uma avaliação de impacto ex-post será realizada e apresentada pelo BNDES ao BID, seguindo os termos estabelecidos no Plano de Monitoramento e Avaliação.

15. Relatórios Financeiros e Auditorias: o BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e de acordo aos Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. As Demonstrações Financeiras Auditadas (DFA) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias depois de concluído cada exercício fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas finais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

16. Coordenação do Programa. O BNDES levará a cabo a gestão e coordenação da execução do Programa através do Departamento de Captação (AF/DECAP) de sua Área Financeira, que será o ponto focal único ante o BID.

17. Modificações ao ROP: qualquer modificação ao ROP se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse sua não-objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES. Se alguma disposição do ROP não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do Contrato de Empréstimo, prevalecerá o disposto no contrato.



Ofício 081/2020 – BNDES GP

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ao Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Esplanada do Ministérios - Bloco P - 5º andar
70048-900 Brasília - DF
gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um novo Contrato de Empréstimo Individual no valor de até US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego.
2. Como é de seu conhecimento, o BNDES vem discutindo com o BID novas oportunidades de cooperação financeira. O BID é historicamente o principal credor internacional do BNDES, cuja parceria teve início na década de 60. Até o momento, foram celebrados 22 contratos de empréstimo entre as instituições, em valores históricos superiores a US\$ 8 bilhões.
3. Compete destacar que em 2005, 2010 e 2017 foram celebrados entre BID e BNDES três Convênios de Linha de Crédito Condisional (CCLIP), cujos recursos foram utilizados para apoiar micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), além de projetos de energia sustentável no último convênio.
4. No bojo do primeiro Convênio, foram firmados três contratos de empréstimos individuais, cada um no valor de US\$ 1 bilhão, todos com a prestação de garantia pela República Federativa do Brasil. No âmbito do segundo Convênio, foi executado apenas um contrato de empréstimo individual, no valor de US\$ 1 bilhão, que

também contou com a garantia da União. Registre-se, ainda, que todos os recursos decorrentes dos contratos de empréstimos já foram integralmente desembolsados.

5 O terceiro Convênio de Linha de Crédito Condicional para Investimentos Produtivos e Sustentáveis, no valor de US\$ 2,4 bilhões, foi celebrado em novembro de 2017. Na ocasião, BNDES e BID também celebraram o primeiro Contrato de Empréstimo Individual desta linha, no valor de US\$ 750 milhões, com objetivo de apoiar projetos de energias renováveis e eficiência energética. Ressalte-se que os recursos captados já foram totalmente desembolsados. A celebração do segundo Contrato de Empréstimo Individual no âmbito do Convênio, também no valor total de US\$ 750 milhões, com objetivo de promover o investimento pelas micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) no Brasil, está em fase final de tramitação, restando pendente a aprovação da garantia da União pelo Senado Federal.

6. Com o aprofundamento da crise econômica provocada pela COVID-19, BID e BNDES iniciaram as tratativas para a estruturação de uma nova operação de empréstimo externo, cujo objetivo geral é apoiar a sustentabilidade das MPMEs no atual contexto, particularmente pelo papel que esse segmento de empresas desempenha na economia, na manutenção do emprego e produtividade no Brasil. Os objetivos específicos da operação são: (i) apoiar a sustentabilidade financeira de curto prazo das MPMEs e (ii) promover a recuperação econômica das MPMEs por meio do acesso ao financiamento produtivo. Registre-se que o Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego não será estruturado no âmbito do terceiro CCLIP, mas sim no contexto das operações emergenciais do BID para mitigar os impactos da crise.

7. Tendo em vista que a contratação do empréstimo em tela é condicionada, pelo BID, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar ao Senhor Ministro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo individual, no valor de US\$ 750 milhões.

8. Para tanto, encaminho, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela retromencionada Portaria.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por GUSTAVO
HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO:01851962760
Dados: 2020.07.20 12:15:10 -03'00'
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO
Presidente

Anexos (Consoante a Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990):

- I) Cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União¹;
- II) Certificado de Regularidade do FGTS;
- III) Declaração de regularidade quanto a débitos junto a entidades controladas pelo Poder Público Federal;
- IV) Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação, incluindo a data de início da execução;
- V) Análise financeira da operação, incluindo o cronograma de utilização dos recursos;
- VI) Análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- VII) Informações sobre as finanças do BNDES;
- VIII) Cópia da Resolução COFEX nº 12, de 16 de junho de 2020, autorizando a preparação do Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego;
- IX) Minutas dos instrumentos contratuais de empréstimo e de garantia, a serem negociados;
- X) Informações não aplicáveis;
- XI) Declaração dos CNPJs do BNDES;
- XII) Parecer Jurídico do Superintendente da Área Jurídica do BNDES.

¹ Desde 03/11/2014, a certidão relativa a débitos da Previdência Social deixou de existir, tendo seu objeto sido incorporado pela Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.